

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUMA VIEIRA TEIXEIRA

**O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS EM MATO GROSSO:
A (IN)EFETIVIDADE REFLETIDA NA AUSÊNCIA DE SEÇÕES ELEITORAIS**

Pontes e Lacerda - MT

2024

LUMA VIEIRA TEIXEIRA

**O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS EM MATO GROSSO:
A (IN)EFETIVIDADE REFLETIDA NA AUSÊNCIA DE SEÇÕES ELEITORAIS**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas - FALCAS, Universidade Estadual de Mato Grosso, para obtenção de título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira.

Co-orientadora: Prof. Sara de Araújo Pessoa.

Pontes e Lacerda - MT

2024

LUMA VIEIRA TEIXEIRA

**O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS EM MATO GROSSO:
A (IN)EFETIVIDADE REFLETIDA NA AUSÊNCIA DE SEÇÕES ELEITORAIS**

Esta monografia foi julgada adequadamente para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas - FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

Pontes e Lacerda, 03 de Dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. MA. LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. MA. ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDI, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. FRITZ LOEWENTHAL NETO, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por renovar minhas forças diariamente.

Agradeço imensamente aos meus pais, Jair Hotts e Rosinei Vieira, que sempre me apoiaram e me inspiraram a enfrentar os desafios que surgiam ao longo do caminho, permanecendo ao meu lado em todos os momentos. Ao meu irmão, Muriel Vieira, que mesmo de longe se faz presente e proferia palavras positivas acreditando no meu potencial, você é fundamental em minha vida.

Não posso deixar de agradecer a minha avó Maria Odete, a qual sempre me apoiou, mas que infelizmente não pôde vivenciar esse momento. Tenho certeza que está feliz com as minhas conquistas, a Senhora está sempre presente em meu coração.

Agradeço profundamente o meu namorado, Eduardo Freitas, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando e ouvindo minhas reflexões sobre o trabalho. Ele tem sido uma fonte constante de apoio, lidando com minhas inseguranças. Também sou grata à sua família pelo suporte em todos os momentos; eles são muito importantes para mim, especialmente a Ozelita, Estefany e Elisa.

Não posso deixar de agradecer aos colegas de faculdade, na qual compartilhamos esses 05 anos juntos. Em especial, agradeço às minhas amigas Bruna, Giovanna e Líbia, que tornaram essa jornada mais leve. Espero que permaneçamos presentes na vida umas das outras.

Agradeço sinceramente à minha orientadora, Laudicéia Fagundes Teixeira, e à co-orientadora, Sara de Araújo Pessoa. Sem vocês, esta monografia não seria possível. Sou grata à professora Sara por ter me acompanhado desde a elaboração do pré-projeto e, mesmo se desvinculando da universidade, aceitou continuar colaborando com o meu trabalho.

Agradeço os professores do Curso de Direito, que contribuíram imensamente para minha formação acadêmica. Estendo minha gratidão a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente na minha formação, todo apoio foi fundamental.

RESUMO

A presente monografia visa analisar os desdobramentos sobre o direito ao voto dos presos provisórios no Estado de Mato Grosso, abordando a (in)efetividade desse direito e as barreiras enfrentadas por esses indivíduos para exercer sua cidadania. O objetivo é analisar como esse direito é legislado e de que forma é efetivamente aplicado e demonstrar como a exclusão social e a seletividade penal impactam na participação política dos encarcerados, evidenciando a necessidade de um sistema eleitoral mais inclusivo. Para isso, foram utilizados dados obtidos nos portais do Tribunal Superior Eleitoral, informações extraídas em cartórios eleitorais e uma análise documental das legislações pertinentes, com foco nas Resoluções nº 23.219/2010, 23.669/2021 e 23.736/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que tratam dos atos gerais do processo eleitoral para as eleições, bem como, da instalação de seções eleitorais especiais em unidades penitenciárias. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, envolvendo análise documental e revisão bibliográfica, buscando oferecer uma visão crítica e aprofundada sobre a temática proposta. A pesquisa também inclui uma revisão da literatura sobre a história do sufrágio no Brasil, destacando as exclusões e que persistem até a Constituição de 1988. Constatou-se que a ausência de seções eleitorais nas unidades prisionais reflete uma realidade de marginalização, onde os presos provisórios, em sua maioria, permanecem à margem do processo democrático. A análise revela que essa exclusão está enraizada em estereótipos e na seletividade penal, que tratam os indivíduos encarcerados como indignos de participação política. A pesquisa ressalta a necessidade de uma mudança de paradigma que promova a inclusão dos presos provisórios no exercício de seus direitos políticos, contribuindo para a dignidade humana e a igualdade perante a lei.

Palavras-Chaves: Direito ao voto; Presos provisórios; Direito Eleitoral no Mato Grosso; Seletividade Penal; Democracia.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the developments regarding the right to vote of pre-trial detainees in the State of Mato Grosso, addressing the (in)effectiveness of this right and the barriers faced by these individuals to exercise their citizenship. The objective is to analyze how this right is legislated and how it is effectively applied, and to demonstrate how social exclusion and criminal selectivity impact the political participation of incarcerated individuals, highlighting the need for a more inclusive electoral system. To this end, data obtained from the portals of the Superior Electoral Court, information extracted from electoral offices, and a documentary analysis of the relevant legislation were used, focusing on Resolutions No. 23,219/2010, 23,669/2021, and 23,736/2024 of the Superior Electoral Court, which deal with the general acts of the electoral process for the elections, as well as the installation of special polling stations in penitentiary units. The methodology adopted was qualitative in nature, involving documentary analysis and bibliographic review, seeking to offer a critical and in-depth view of the proposed theme. The research also includes a review of the literature on the history of suffrage in Brazil, highlighting the exclusions that persisted until the 1988 Constitution. It was found that the absence of polling stations in prison units reflects a reality of marginalization, where pretrial detainees, for the most part, remain on the margins of the democratic process. The analysis reveals that this exclusion is rooted in stereotypes and penal selectivity, which treat incarcerated individuals as unworthy of political participation. The research highlights the need for a paradigm shift that promotes the inclusion of pretrial detainees in the exercise of their political rights, contributing to human dignity and equality before the law.

Keywords: Right to vote; Pretrial detainees; Electoral Law in Mato Grosso; Penal selectivity; Democracy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Perfil das pessoas privadas de liberdade.....	25
Tabela 2 - Transferências temporárias de presos provisórios em 2024 nos estados brasileiros.....	35
Tabela 3 - Transferências temporárias de presos provisórios em 2022 realizadas no Mato Grosso.....	36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - DIREITO AO VOTO NO BRASIL	10
1.1 HISTÓRIA DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL	10
1.2 DIREITOS POLÍTICOS COMO EXPRESSÃO DE CIDADANIA E COMO BASE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	15
1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOBERANIA POPULAR	18
CAPÍTULO 2 - ANÁLISES DO DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO	21
2.1 PRISÃO PENA E PRISÃO CAUTELAR	21
2.1.1 SELETIVIDADE PENAL	25
2.2 DESAFIOS, JUSTIFICATIVAS E PERSPECTIVAS NO BRASIL E NO CENÁRIO INTERNACIONAL	28
CAPÍTULO 3 - DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS EM UNIDADES PENITENCIÁRIAS.....	32
3.1 INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS EM UNIDADES PENITENCIÁRIAS	32
3.2 COMPARAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS ENTRE OS ESTADOS BRASILEIROS	34
3.3 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E BUROCRÁTICAS	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO AO TRE/MT	54
ANEXO A - OFÍCIO Nº 365/2024: RESPOSTA DO TRE/MT	56
ANEXO B - OFÍCIO Nº 44/2023 DA 25ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO	59

INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre o direito ao voto dos presos provisórios no Brasil se insere em um contexto de grande relevância no cenário jurídico e social, considerando a garantia dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. No Brasil, apesar de o sufrágio universal estar assegurado no artigo 14 da Constituição, seu exercício pleno ainda enfrenta diversos desafios, sobretudo no que diz respeito à participação política dos cidadãos que estão em situação de prisão provisória. Esse direito, que deveria ser garantido sem discriminações, encontra sérias barreiras em termos de implementação prática, especialmente no Estado de Mato Grosso, que é o foco desta pesquisa.

Dessa forma, o problema de pesquisa se refere à (in) efetividade da implementação de seções eleitorais para presos provisórios no Estado de Mato Grosso, buscando entender os motivos dessa exclusão eleitoral.

O objetivo geral do trabalho é investigar a efetividade do direito ao voto dos presos provisórios no Estado de Mato Grosso, analisando a ausência de seções eleitorais em unidades penitenciárias e os fatores que contribuem para essa exclusão eleitoral. A justificativa para o estudo reside na necessidade de promover a cidadania plena para todos os cidadãos, independentemente de sua situação jurídica, financeira ou racial, uma vez que o direito ao voto é uma expressão fundamental da soberania popular e da democracia. A parcela significativa da população que, por estar privada de liberdade provisoriamente, não deveria ser excluída do processo democrático.

Este trabalho delimita-se ao contexto de Mato Grosso, justificando por ser onde está localizada a UNEMAT, além disso, é um estado com constatada ausência de seções eleitorais para presos provisórios, evidenciando uma realidade que merece investigação mais profunda.

Os objetivos específicos incluem: verificar a ausência de seções eleitorais em unidades penitenciárias de Mato Grosso; compreender as barreiras institucionais e burocráticas para a efetivação desse direito; e comparar as práticas de outros estados brasileiros na garantia do voto dos presos provisórios.

A problemática se configura em torno da ausência de estruturas que permitam o exercício desse direito pelos presos provisórios. A inexistência de seções eleitorais nas unidades prisionais revela uma lacuna no sistema democrático e levanta questões sobre a efetividade na garantia dos direitos políticos. A pesquisa explora as razões

dessa omissão, tanto no nível estadual quanto nacional, analisando o papel das instituições responsáveis por assegurar o cumprimento da Constituição.

Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com levantamento de dados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), além de consultas a documentos oficiais em cartórios eleitorais. A análise teórica foi baseada em doutrinas jurídicas e literaturas específicas sobre direitos políticos e direitos fundamentais, sendo elas: artigos, teses, monografias e pesquisas científicas, complementada pela comparação com práticas adotadas em outros estados brasileiros.

A monografia foi estruturada em três capítulos. No primeiro aborda a história do direito ao voto no Brasil, as transformações que ocorreram ao longo do tempo, desde o período colonial até a Constituição de 1988, que formalizou o sufrágio universal. São tratados sobre os avanços no reconhecimento dos direitos políticos para diversos grupos sociais, verificando as reiteradas exclusões históricas e a inclusão progressiva de segmentos antes marginalizados, como analfabetos, mulheres e minorias raciais.

No segundo capítulo descreve a diferença entre prisão-pena e prisão processual, destacando como essas duas modalidades, embora distintas em sua natureza, estão sendo utilizadas com a mesma finalidade punitiva. Além disso, é analisada a seletividade penal e sua aplicação no sistema prisional, apresentando os desafios, justificativas e perspectivas sobre o direito ao voto dos presos provisórios, tanto no Brasil quanto no cenário internacional.

Para finalizar, o capítulo terceiro aborda os desafios na implementação de seções eleitorais em unidades penitenciárias, incluindo uma análise comparativa entre os estados brasileiros e as barreiras institucionais e burocráticas que dificultam a efetivação do direito ao voto dos presos provisórios.

CAPÍTULO 1 - DIREITO AO VOTO NO BRASIL

Antes da vigência da atual República do Brasil, o direito de voto foi negado a diversos grupos, incluindo pobres, analfabetos, jovens, idosos, negros, indígenas e mulheres. A Constituição de 1988 marcou um novo capítulo na história brasileira, trazendo o princípio do sufrágio universal (Brasil, 1988, art. 14), porém é verificado que não está sendo plenamente efetivado. Em vários estados do país, presos provisórios, ou seja, aqueles sem condenação criminal definitiva, e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ainda não tiveram garantido o seu direito de votar (Dorini; Salgueiro, 2010, p. 30).

Deste modo, analisar a história do direito ao voto no Brasil é fundamental para compreender a evolução da cidadania e das instituições democráticas no país. Ao longo do tempo, o sufrágio foi ampliado de maneira gradual, refletindo mudanças sociais, políticas e culturais. Desde o período imperial, quando o voto era censitário e restrito a determinadas classes, até as conquistas democráticas mais recentes, a trajetória do direito ao voto revela não apenas a luta pela inclusão, mas também as resistências e desafios enfrentados para garantir que todos os cidadãos possam participar do processo eleitoral.

Através da perspectiva histórica, é possível contextualizar a questão do direito ao voto dos presos provisórios, evidenciando como a exclusão de determinadas parcelas da população do processo eleitoral reflete desigualdades estruturais. Permitindo uma pesquisa mais aprofundada sobre a (in)efetividade do direito ao voto, especialmente no contexto das unidades penitenciárias e da cidadania de grupos marginalizados, como os presos provisórios.

1.1 HISTÓRIA DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

A primeira lei eleitoral no Brasil foi o Código Eleitoral do ordenamento do Reino de 1767, instituído por Dom João IV. Embora essa legislação abordasse diversos cargos e atribuições, não especificava claramente quais entidades administrativas deveriam participar do processo eleitoral. Antes desse ordenamento, os direitos políticos eram exercidos de forma indireta a cada três anos. (De Quadros, 2003)

No Brasil Colonial, os processos eleitorais eram realizados sem prévio aviso ou alistamento, todos eram convocados, até mesmo os analfabetos. Porém, só possuíam capacidade eleitoral passiva aqueles que eram considerados “homens de bem”. Considerados os que tinham capacidade e qualidade de governar (Lustosa;

Oliveira; Rodrigues, p. 2). Ou seja, somente os nobres, militares, grandes comerciantes e homens de posse, mesmo que analfabetos, podiam votar ou serem votados.

Após a Independência do Brasil, com o sufrágio do Império em 1822, Dom Pedro I organizou as primeiras eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, seguindo a primeira lei eleitoral brasileira, publicada em 19 de junho de 1822. Em 1824, foi promulgada a primeira Constituição do Brasil, elaborada sob influência da Constituição Francesa, a qual organizou o Estado até a sua substituição pela Constituição Republicana em 1881 (Lustosa; Oliveira; Rodrigues, p. 2).

Os requisitos contidos na primeira Constituição do Brasil eram bem elucidados e discriminatórios, nos artigos 91, 92 e 94 da Carta Magna, a Carta de Lei de 25 de março de 1824 (Brasil, 1824):

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Conforme abordado por Anjos (2022), o direito ao voto durante a vigência da mencionada Constituição do Império era privilégio de poucos, o que causava a consolidação do domínio das elites em todo o país, situação essa que não surpreende, considerando que a sociedade ainda mantinha características escravocratas, o que facilitava essa exclusão. O autor ainda relata o perfil dos votantes à época, sendo o homem branco, com a renda anual mínima estabelecida e maior de vinte e cinco anos,

sendo essa idade mínima não obrigatória para os clérigos, casados, bacharéis e militares.

O direito ao voto direto no Brasil foi introduzido em 1881, ainda no Império, com a Lei denominada Saraiva, atendendo a uma demanda da bandeira do Partido Liberal. O cenário brasileiro era de diversas crises, sendo elas: a religiosa, a militar, a escravista e a eleitoral. Sendo que os Liberais se posicionavam contra o voto da classe trabalhadora, dos analfabetos e da mulher, sendo a classe de analfabetos a maioria no país (Ferraro, 2013, p. 2).

Ainda de acordo com Ferraro (2013), os liberais adotavam dois critérios de exclusão, alinhados com as ideias do inglês Stuart Mill¹: o critério do censo, que se baseava no pagamento de impostos, e o requisito de saber ler e escrever.

Ainda no projeto da introdução do voto direto no Brasil, haviam críticas aos critérios utilizados, em particular a abordagem realizada por José Bonifácio², político da época, o qual trazia que as restrições propostas, como o aumento arbitrário do censo e a exclusão dos analfabetos, teria um impacto significativo, reduzindo drasticamente o número de eleitores e privação de uma grande parte da população brasileira do direito ao voto. Apontando que o fato criaria uma situação onde a liberdade constituinte é comprometida. O aumento do censo podia, na prática, transformar a eleição em um processo indireto e hipócrita (Ferraro, 2013, p. 11).

Após a decadência do regime monárquico, o sistema eleitoral da primeira república estabeleceu no diploma constitucional a qualificação dos cidadãos aptos a votar, conforme o artigo 70, da Constituição de 1891:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.
 § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
 1º) os mendigos;
 2º) os analfabetos;
 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou

¹ John Stuart Mill (1806–1873) foi um filósofo, economista e político britânico, considerado um dos principais representantes do utilitarismo e um dos maiores pensadores liberais do século XIX. Suas ideias tiveram grande influência sobre o pensamento político, social e econômico da época (LeBooks, 2019, 1ª Edição).

² José Bonifácio de Andrada e Silva, conhecido como José Bonifácio, o Moço (1827–1886), foi um político, advogado e diplomata brasileiro. Ele era sobrinho-neto de José Bonifácio de Andrada e Silva, o "Patriarca da Independência", e é conhecido por sua atuação política e intelectual durante o período imperial do Brasil. É o patrono da cadeira nº 22 na Academia Brasileira de Letras (Academia Brasileira de Letras, 2024c).

comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.
 § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (Brasil, 1891).

O texto constitucional que tratava dos cidadãos votantes era mais inclusivo e participativo em relação à Constituição anterior. Com a eliminação da exigência de comprovação de renda mínima, o voto censitário foi abolido. Contudo, a participação eleitoral, tanto para votar quanto para ser votado, foi restrita a soldados, mendigos, sacerdotes e analfabetos. Embora a Constituição não mencionasse explicitamente as mulheres, ficou subentendido que elas também estavam excluídas do processo eleitoral (Anjos, 2022).

Considerando que a maior parte da população na época era composta por escravizados, a taxa de analfabetismo era igualmente elevada, o que limitava o direito ao voto para um número significativo de pessoas.

O direito ao voto na ideologia de sufrágio universal, secreto e maioria de votos só foi estabelecido pela Constituição de 1934 que logo foi revogada em 1937 pela promulgação do Estado Novo, nela havia expresso no art. 52:

Art. 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.
 § 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos (Brasil, 1934).

Em 1937 iniciou o denominado Estado Novo no Poder do Presidente Getúlio Vargas, na qual as liberdades civis foram suspensas, o Parlamento dissolvido, os partidos políticos extintos, instalando-se a repressão policial (Pandolfi, 1999, p. 7). Somente a partir de 1942 que iniciou a desarticulação do Estado Novo, influenciada pelo envolvimento do Brasil na II Guerra Mundial ao lado dos Estados Unidos, o que enfraqueceu o regime. Visto que, havia uma contradição entre lutar pela democracia na Europa e manter uma ditadura no Brasil, levando à deposição de Getúlio Vargas em novembro de 1945 (Pandolfi, 1999, p. 8).

Após o fim do regime antidemocrático do Estado Novo, a Assembleia Constituinte de 1946 promulgou a nova Constituição, marcando o retorno às vias democráticas no Brasil. As mudanças imediatas no texto da Carta de 1937 foram essenciais para encerrar o governo autoritário de Vargas e estabelecer um Legislativo

independente, com o objetivo de restabelecer a ordem democrática no país (Anjos, p. 17).

Na Carta de 1937 em seu artigo 131 e 132, delimitava quem possuía o direito ao voto:

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (Brasil, 1937).

Contudo, em menos de vinte anos após o retorno do Brasil à democracia, ocorreu a chegada dos militares ao poder em 31 de março de 1964, após a deposição do presidente eleito João Goulart, evidenciando a limitada experiência popular em escolher seus representantes. O regime civil-militar foi marcado por censura, repressão e restrições de direitos e liberdades. Para legitimar o regime, os militares promulgaram dezessete Atos Institucionais entre 1964 e 1969, fortalecendo seu controle sobre o país. A Constituição de 1946 foi modificada quatro vezes durante o regime, com os Atos Institucionais n.ºs 1, 2 e 3 alterando a forma de escolha dos representantes (Anjos, 2022, p. 19).

No período foi estabelecido o voto indireto, e ainda nos ditames dos Atos Institucionais, o governo militar poderia a qualquer momento suspender os direitos políticos dos brasileiros pelo período de 10 anos, além da cassação de mandatos legislativos, em casos que houvesse “interesse da paz e da honra nacional” e “de preservar e consolidar a Revolução” (Brasil, 1964).

Com o regime militar já enfraquecido, os militares perderam sua maioria nas eleições de 1982, o que levou à eleição de um presidente civil em 1985 e à convocação de uma nova Assembleia Constituinte. Embora a Emenda Constitucional nº 25 estipulasse que a eleição presidencial deveria ser feita por “sufrágio universal e voto direto e secreto em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial” (Brasil, 1985, art. 74, caput), a eleição de 1985 ainda ocorreu de forma indireta pelo Congresso Nacional, conforme abordado por Anjos (2022).

A redemocratização teve seu pontapé inicial com o movimento social denominado “Diretas Já”, manifestação civil realizada pelo exercício ao voto nas

eleições presidenciais, entre os anos de 1983 e 1984, tendo como precursor Ulysses Guimarães, Deputado Federal e, também, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Após décadas de regime militar e legislação autoritária, o Brasil elaborou sua nova Constituição. A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por sua ampla inclusão de direitos sociais e políticos, foi elaborada com a participação popular, que pôde propor emendas à Constituinte. A Constituição de 1988 estabeleceu um amplo conjunto de liberdades, direitos fundamentais e proteção das minorias. Entre os direitos e garantias fundamentais introduzidos, destaca-se o voto para analfabetos (Anjos, 2022, p. 25). Na mesma Constituição é disposto a capacidade ativa de votar e ser votado, do voto direto, secreto e periódico e entre outros direitos fundamentais, como o voto dos presos provisórios.

Ficando perceptível que nem sempre o direito ao voto no Brasil foi algo soberano, como visto anteriormente, os primeiros registros apresentam o sufrágio como seletivo, pois somente certas classes selecionadas poderiam e teriam o direito de exercerem o seu voto (Lustosa; Oliveira; Rodrigues, p. 2). E em diversas fases, esse direito somente era concedido a quem estava no domínio, possuía influências, poder aquisitivo, determinando critérios de idade, de renda e entre outros.

Através da história do direito ao voto no Brasil é possível extrair que o sufrágio universal foi marcado por servidão e alienação política, com diversas instabilidades percorridas no tempo, oscilando entre um sufrágio restritivo e também de absoluta supressão dos direitos, estando consolidada somente após a Constituição Federal de 1988, a atual Constituição.

1.2 DIREITOS POLÍTICOS COMO EXPRESSÃO DE CIDADANIA E COMO BASE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos políticos são amplamente reconhecidos como instrumento fundamental para a expressão da cidadania e constituem a base do Estado Democrático de Direito, sendo que toda democracia é caracterizada pela universalidade como um traço distintivo de seu sistema de governo.

O voto é o meio necessário para o exercício da soberania popular para garantia dos direitos fundamentais, possuindo relação com o conceito de cidadania e sufrágio popular, partindo do princípio de que todo poder emana do povo e em seu

nome é exercido, consoante o artigo primeiro da Constituição Federal, em seu parágrafo único (Brasil, 1988).

De acordo com Júnior e Nóbrega (2018, p. 8), a atual concepção de democracia decorreu das Revoluções Liberais³, sendo o conceito democrático composto por quatro elementos:

A atual concepção de democracia decorreu das Revoluções Liberais, sendo o conceito democrático composto por elementos de igualdade (TOQUECVILLE, 2007), representatividade (KELSEN, 2003), participação (HABERMAS, 2003) e pluralidade (ARON, 1968). Analisar a democracia sem a existência e implementação dessas 4 (quatro) características é deturpar a ideia de Estado Democrático contemporâneo, posto que se faz imperioso admitir a pluralidade dos indivíduos, reconhecendo-lhes a igualdade e permitindo-lhes escolher os seus representantes, de modo a participarem, efetiva e universalmente, da política do Estado.

O exercício dos direitos, incluindo o direito ao voto, é garantido ao indivíduo pertencente ao Estado-Nação, que, como membro da sociedade, possui tanto direitos quanto deveres. Isso reflete o princípio da igualdade e o conceito de cidadania, assegurando que todos os cidadãos desfrutem dos mesmos direitos, deveres, liberdades e limitações (Costa; Ianni, 2018, p. 7).

Conforme a análise de Franz Neumann, nos ideais contratualistas de Rousseau, os homens abandonam o "estado de natureza"⁴ e formam uma sociedade por meio de um pacto, preservando sua liberdade individual em uma nova concepção (Neumann, 1930). Embora percam a liberdade natural, ganham a liberdade civil, que é limitada pela "vontade geral", resultante da combinação das vontades individuais. Assim, os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade em troca da paz e segurança garantidas pelo Estado, aceitando as leis como expressões da vontade coletiva, o que justifica a importância da proteção da liberdade.

Um trecho relevante do livro de Costa e Ianni (2018, p. 7) destaca que, nas democracias representativas, o voto reflete a representação de ideias, formas de gestão e opiniões de partidos ou indivíduos. Aspectos como vida, realidade, idade, raça e outros fatores socioculturais são essenciais na tomada de decisão política. As

³ Esses movimentos visavam criar sistemas políticos mais representativos, fundamentados na soberania popular e nos direitos dos cidadãos (Silva, 2020).

⁴ O estado de natureza, segundo Rousseau, é uma condição primitiva em que os seres humanos viviam em liberdade plena e igualdade, sem as corrupções e desigualdades introduzidas pela sociedade civil (Leopoldi, 2002, p. 159).

necessidades e valores dos grupos sociais são moldados pela realidade e vivência de seus membros.

Ao abordar a participação política e coletiva, o conceito de cidadania se expande para incluir uma atuação ativa na esfera pública (Cruz; Gomes, 2024). Assim, a cidadania vai além do simples vínculo com o Estado-Nação, englobando também o engajamento político e social dos indivíduos. Esse vínculo com o Estado, portanto, não é o único elemento que define a cidadania, mas sim um de seus aspectos, que se complementa com a participação efetiva nos processos coletivos e democráticos.

O Estado Democrático de Direito pode ser definido como uma modalidade do Estado Constitucional, com objetivo de tutelar os direitos fundamentais, possuindo como elemento nuclear a dignidade humana e a soberania popular (Ferraz; Oliveira, 2014, p. 8).

Ranieri (2018, p. 315) relata que o processo político necessita de cidadãos ativos e capazes de formular e expressar preferências que são os direcionadores de política e ações governamentais.

De acordo com o exposto, o voto é necessário para a expressão como cidadão e continuamente constitui o Estado Democrático de Direito. Portanto, ao retirar o direito ao voto, especificamente dos presos provisórios, seus direitos fundamentais tendem a ser diminuídos ou até mesmo desconsiderados pelos programas políticos (Ferraz; Oliveira, 2014, p.6). Sendo que, no cenário em que não é garantida uma ampla participação política, representativa ou não, torna-se impossível caracterizar o regime como democrático.

O ex-Procurador Regional da República na Procuradoria Regional da 2ª Região, Daniel Sarmiento, apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, combinada com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual abordou:

Com efeito, é uma ideia básica do regime democrático a de que os governados devem poder participar dos processos de construção da vontade dos governos. O autogoverno popular, que é a espinha dorsal do regime democrático, exige a inclusão política de todos aqueles que estão submetidos ao poder estatal, assegurando-lhes a possibilidade de influírem na tomada das decisões politicamente relevantes. É assim que se legitima democraticamente o exercício do poder do Estado: para que se justifique a submissão de todos à autoridade estatal, cumpre assegurar a plena capacidade de cada um de participar na formação da vontade coletiva, através do reconhecimento do direito de voto a todos, em igualdade de condições – one man, one vote (p. 19).

A autora Christyan Muller Ajala em “Cidadania e Cárcere: O exercício do direito de voto do preso provisório no Brasil” (2021, p. 258) relata que o Estado Democrático de Direito é uma via de mão dupla, pois de um lado garante direitos, tornando-os cidadãos, mas por outro lado, historicamente ocorre/ocorreu a manutenção do poder estatal sem a universalidade do sufrágio, operando o controle social. No qual, parcela da população é marginalizada a ponto de não ser considerada como digna de cidadania, ou seja, possuindo direitos políticos ou não, são vistos como irrelevantes e excluídos.

1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOBERANIA POPULAR

Ao abordar a questão da suspensão dos direitos políticos, mesmo que temporariamente, é importante observar que essa medida implica também a suspensão da cidadania e, em certa medida, da dignidade, visto que a participação do indivíduo na sociedade se dá por meio do direito ao voto, conforme abordado por Henrique Cruz, em Presos: A parcela da sociedade não representada (2024, p.15), ao tratar sobre a suspensão dos direitos políticos dos presos com sentença penal condenatória, mas pode ser aplicada de forma análoga aos presos provisórios.

Conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, adotada em 17 de dezembro de 2015, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, o princípio básico estabelecido na Regra 1 trata que "todos os presos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e à dignidade do ser humano" (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, 2015).

Encontra-se disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 21, o direito de todos em participar da condução dos negócios públicos do seu país, seja diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, através do processo eleitoral a ser realizado periodicamente por sufrágio universal (Organização das Nações Unidas, 1948, art. 21). Esse artigo também enfatiza que o voto é a base da autoridade dos poderes públicos, ressaltando sua importância fundamental na legitimidade das instituições governamentais.

No Brasil, é possível verificar que há um conflito entre valores internacionais e internos, especialmente em relação ao princípio constitucional do direito universal ao sufrágio (Cruz; Gomes, 2024, p. 10). O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 592/1992, incorporou esses

valores ao sistema normativo interno, reconhecendo os direitos civis e políticos como direitos fundamentais.

Estando estabelecido na Constituição Federal, através do artigo 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, garantindo à sociedade o exercício livre da democracia (Brasil, 1988).

Conforme se infere do artigo 71, II, § 2º do Código Eleitoral, quando um cidadão maior de 18 anos é privado temporário ou permanentemente de seus direitos políticos (como o direito de votar e ser votado), a autoridade responsável por aplicar essa sanção deve notificar o juiz eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral da região onde o indivíduo reside (Brasil, 1965). Com o intuito de garantir que o sistema eleitoral seja informado da suspensão dos direitos do cidadão, permitindo o cumprimento adequado da decisão judicial no âmbito eleitoral.

Porém esse trecho se refere apenas à comunicação da suspensão dos direitos políticos de pessoas que tenham sido formalmente condenadas, o que indica que a aplicação da suspensão é direcionada aos condenados em sentença definitiva, visto que no mesmo artigo no inciso II, prevê a suspensão ou perda dos direitos políticos de acordo com o art. 15 da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[...] (Brasil, 1988).

O preso provisório, por definição, ainda não foi condenado de forma definitiva, e, conforme a legislação brasileira e interpretações constitucionais, seus direitos políticos, incluindo o direito ao voto, não deveriam ser suprimidos. A suspensão dos direitos mencionada no texto não se aplica diretamente aos presos provisórios, mas sim aos condenados que perderam seus direitos políticos como parte de sua pena.

É nítido que a sociedade está em constante mudança, alterando-se, também, os seus valores, porém, um direito constitucionalmente postulado e reafirmado posteriormente pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2010, não deveria o cidadão ter seu direito fundamental suprimido, mesmo que provisoriamente. Isso evitaria que suas vozes e valores fossem prejudicados e marginalizados. Dessa forma, é essencial

analisar as legislações que regem a instalação de seções eleitorais especiais em unidades penitenciárias e como estão sendo aplicadas efetivamente.

CAPÍTULO 2 - ANÁLISES DO DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

O foco deste capítulo é analisar primeiramente a distinção jurídica entre prisão pena e prisão cautelar, evidenciando que na prática, a prisão provisória no Brasil é amplamente aplicada e de forma punitiva. Dessa forma, limita-se o exercício de direitos, como o voto, a muitos que sequer possuem sentença condenatória.

São analisados os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, no qual revelam o perfil majoritário dos presos, reafirmando um padrão discriminatório.

Após esta análise, são explorados os desdobramentos da seletividade penal à luz de entendimentos doutrinários. Por fim, realiza-se um referencial teórico que investiga como a temática é abordada em pesquisas e, adicionalmente, examina-se as perspectivas do direito ao voto dos presos provisórios nos cenários nacional e internacional.

2.1 PRISÃO PENA E PRISÃO CAUTELAR

Importante destacar a diferença entre prisão pena e prisão cautelar, conforme explicado por Aury Lopes (Júnior, 2023). A prisão pena resulta de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, enquanto a prisão cautelar é estabelecida para garantir uma investigação ou instrução criminal eficaz, sem interferências. Essas prisões se distinguem pela sua natureza jurídica, sendo classificadas como prisão penal e prisão processual.

A prisão processual (provisória) é permitida pela Constituição, mas deve ser aplicada apenas como exceção, sendo válida somente quando necessária para garantir o andamento do processo penal. Para que essa prisão seja decretada de forma legal e legítima, é preciso que existam dois requisitos cautelares: o *fumus commissi delicti*, ou seja, indícios de que o crime foi cometido; e o *periculum libertatis*, quando há risco que a liberdade do acusado representa ao processo (Júnior; Nóbrega, 2018, p. 3-4).

Em outros termos, a prisão provisória é uma medida cautelar com características como instrumentalidade hipotética, acessoriedade, preventividade, sumariedade e provisoriedade, segundo a doutrina moderna (Júnior; Nóbrega, 2018, p. 4). Ela não deve ser utilizada para punir o acusado, mas para garantir o andamento regular do processo penal e proteger os interesses envolvidos. Assim, a prisão provisória atua como uma garantia processual, sem interferir nos direitos materiais

das partes. Dessa forma, as restrições de direito abarcam aqueles incompatíveis com a situação atual do indivíduo, ou seja, o de ir e vir.

Visto isso, apenas a sentença penal condenatória transitada em julgado, em que acarretará na prisão penal, tem a autoridade para determinar a perda ou suspensão dos direitos políticos. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a suspensão ou limitação dos direitos políticos dos presos provisórios. No entanto, na prática, há uma grande restrição e, em alguns casos, a total impossibilidade de participação desses indivíduos na escolha de seus representantes políticos.

Conforme abordado por Miguel Reale Júnior (2020, p. 11), o *ius puniendi* possui dois lados, o Estado ao punir possui limites impostos por lei com o intuito que sejam respeitados os direitos do indivíduo, por outro lado o condenado está sujeito à pena, mas não obrigado a cumpri-la de maneira convencional.

Além disso, as próprias definições legais tratam esses grupos de forma distinta, já que o preso provisório está sob custódia cautelar, sem condenação definitiva. Em tese, deveria ocorrer uma separação para garantir a integridade do processo e respeitar a presunção de inocência.

O artigo 300 do Código de Processo Penal determina que os presos provisórios devem ser mantidos separados dos presos definitivamente condenados, conforme previsto também na Lei de Execução Penal (Brasil, 1941). O artigo 84 da LEP reforça essa obrigação, estabelecendo que "o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado" (Brasil, 1984, art. 84). Essa distinção atende às Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, onde se afirma que "presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados" (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, 2015). Esse princípio é essencial para garantir a individualização da execução penal. Contudo, na prática, observa-se que nem sempre essa separação é respeitada, o que revela falhas no cumprimento das normas estabelecidas e reforça as vulnerabilidades do sistema penitenciário.

Atualmente, de acordo com o Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR) da Universidade de Londres, há mais de 3 milhões de pessoas detidas aguardando julgamento em todo o mundo (2023). A lentidão dos tribunais e o consequente atraso nas decisões judiciais são fatores predominantes em muitos países, contribuindo para o elevado número de presos provisórios (Heard; Fair, 2019).

No Brasil, em 2023, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), havia 175.279 pessoas presas provisoriamente, representando cerca de 27% da população carcerária total do país. Com base no exposto, entende-se que a prisão provisória, ocorre sem que tenha havido o devido trâmite de um processo legal completo (SISDEPEN, 2023).

De acordo com o artigo denominado Prisão Provisória, Racismo e Seletividade Penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma Unidade Prisional publicado na Revista Brasileira de Segurança Pública, as pesquisas referente a população carcerária verifica uma seletividade penal que demonstra a reprodução das desigualdades sociais, de certa forma, a Justiça Penal está operando como um mecanismo de forma distinta dependendo da raça/cor das pessoas, privilegiado a punição a determinados grupos em detrimento de outros (Lourenço; Vitena; Silva, 2021, p. 4).

No mesmo artigo traz que a prisão preventiva está sendo tratada como uma regra, não possibilitando ao acusado uma medida alternativa, principalmente quando se trata de uma pessoa afrodescendente (Lourenço; Vitena; Silva, 2021, p. 4):

Em 2015, com o intuito de compreender “os meandros da aplicação e da execução de penas e medidas alternativas pelo sistema de justiça brasileiro”, o IPEA publicou uma pesquisa de caráter quantitativo e qualitativo a partir de dados colhidos em 10 estados do país. Neste estudo, se constatou o uso em larga escala da prisão provisória e as poucas alternativas penais usadas durante a tramitação de processos criminais. A partir dos dados analisados se concluiu que quando uma pessoa afrodescendente é acusada, ela tem maior probabilidade de ser encarcerada ou mantida na prisão sem a possibilidade de aplicar medidas alternativas a ela (Brasília, 2015).

Partindo desse pressuposto, a seletividade penal (BATISTA, 1990) se configura como um elemento central da política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e socialmente marginalizadas. Esse mecanismo punitivo opera como uma ferramenta do Estado, que, por meio da polícia, do sistema judiciário e das instituições penitenciárias, controla, estigmatiza e pune indivíduos previamente identificados como alvos. Assim, o encarceramento torna-se parte de um aparato penal ampliado, destinado a prender aqueles que não se adequam aos padrões sociorraciais (WACQUANT, 2008), direcionando o sistema de punição para os já excluídos socialmente.

Esse processo punitivo, conduzido pelos agentes dos mecanismos de controle social, está fortemente relacionado a fatores como raça, faixa etária, nível de

escolaridade, estilo de vestimenta, podendo afirmar, inclusive, referente a presença de cicatrizes e tatuagens. Esses aspectos são determinantes na identificação dos indivíduos visados pelo sistema punitivo, revelando o caráter seletivo na aplicação das penas (Lourenço; Vitená; Silva, 2021, p. 4).

Ao considerar pardos e negros em uma única categoria racial, observa-se que 62,47% dos indivíduos encarcerados pertencem a esse grupo, enquanto o grupo de não-negros, ou seja, brancos e amarelos, representa apenas 28,83% da população prisional (DEPEN, 2023). Segundo dados do INFOPEN (DEPEN, 2023), 59,46% dos presos têm entre 18 e 34 anos de idade. Esses dados revelam as particularidades da seletividade no sistema punitivo brasileiro, que atua com base em fatores como raça, classe social, faixa etária, local de residência e comportamentos que acentuam a vulnerabilidade dos indivíduos ao contato com o sistema penal (Zaffaroni, 2005 “*apud*” Lourenço; Vitená; Silva, 2021, p. 9).

É possível extrair que 44,60% dos presos não completaram o ensino fundamental, apenas 12,24% concluíram o ensino médio e possuindo nível superior ou acima totalizou o percentual de 0,82%, indicando um baixo nível de escolaridade (DEPEN, 2023). Referente ao trabalho, são geralmente precárias, concentradas em áreas como construção civil, como serventes ou pedreiros e outras funções sem necessidade de qualificação técnica, como por exemplo ambulantes e mecânicos (Lourenço; Vitená; Silva, 2021, p. 4).

Através dessas informações é possível notar que o perfil dos presos são aqueles com pouca escolaridade e relações esparsas com o mercado de trabalho, dessa forma, são notadamente mais vulneráveis à seletividade do dispositivo penal, que captura e corrobora a sua criminalização.

A supressão de direitos, como o analisado, o exercício ao voto, destaca que muitos estão encarcerados antes de serem julgados, podendo ser inocentes, mas já estão sendo punidos. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deveria ser uma exceção, usada apenas em situações específicas, como risco à ordem pública ou fuga, mas no Brasil tornou-se uma prática comum, conforme abordado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Em resumo, a prisão provisória é a regra e não a exceção no sistema de justiça brasileiro. Mais da metade dos processos com denúncia aceita transcorre com presos provisórios (54,6%), sendo que a grande maioria dessas prisões (86,9%) aconteceu na fase policial com o flagrante (tabelas 15 e 16) (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015, p. 36).

Ao final desta análise, percebe-se que a seletividade penal e a falta de distinção prática entre os tipos de prisão agravam a exclusão social e a vulnerabilidade desses indivíduos, tornando-se urgente a discussão sobre alternativas penais e medidas que contemplem a reintegração social.

2.1.1 SELETIVIDADE PENAL

O informe do Conselho Nacional de Justiça de 2021, intitulado “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois” e subtulado “Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347”, ao abordar o perfil das pessoas privadas de liberdade, destaca o fenômeno da "Seletividade Penal" (Conselho Nacional de Justiça, 2021). O documento aponta que esse perfil tem se mantido constante ao longo dos anos, com poucas variações percentuais, sendo composto majoritariamente por pessoas pobres, negras, jovens, sem acesso a oportunidades, e que cometeram crimes patrimoniais.

Tabela 1 - Perfil das pessoas privadas de liberdade.

	2010	2015	2020
Negros	58,4%	63%	56,3%
Menos que 30 anos	54,3%	54%	42%
Ensino fundamental incompleto	60%	62%	57,4%
Presos por crime patrimonial ou tráfico de drogas	75%	73%	71%

Fonte: Infopen (2021).

Esse perfil traçado pela “seletividade penal” baseia-se em estereótipos, que são construídos a partir da observação das características comuns à população criminalizada. Conforme abordado por Eugenio Raúl Zaffaroni, "estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)" (Zaffaroni, 1991).

Essa concepção tem suas raízes nas ideias de Cesare Lombroso, um dos precursores da criminologia, que defende que certos indivíduos, principalmente os

mais marginalizados socialmente, apresentam características biológicas que os predispõem ao crime (Lombroso, “*apud*” Lourenço; Vitena; Silva, 2021, p. 12). Embora essa teoria tenha sido amplamente criticada e superada, seus resquícios ainda influenciam a forma como a seletividade penal opera na prática, associando estigmas sociais e raciais à criminalidade.

Considerando que a história do direito ao voto no Brasil é marcada por profundas desigualdades econômicas, sociais e raciais, a manutenção de um perfil carcerário predominantemente composto por pessoas pobres, negras, jovens e sem acesso a oportunidades evidencia a persistência dessas desigualdades no sistema de justiça criminal.

A “Seletividade Penal” reflete um padrão histórico de exclusão e marginalização que atravessa gerações, impactando diretamente a efetivação de direitos políticos, como o direito ao voto dos presos provisórios. Mesmo com avanços democráticos, o direito ao voto continua sendo desigualmente acessado, revelando como as desigualdades estruturais ainda moldam o exercício da cidadania no país.

Nesse sentido, o advogado Nilo Batista em “Fragmentos de um discurso sedicioso”, afirma que as políticas públicas urbanas se baseiam no princípio de apartação social com o intuito de controle social:

Tais grupos recebem a complacência, quando não o aplauso, de representantes visíveis das oligarquias, cujas políticas urbanas se baseiam no princípio da apartação social, cujo sonho mais acalentado é converter as favelas em guetos desprovidos das garantias constitucionais, com rígido controle físico da própria deambulação individual (Batista, 1996, p.3).

Essa persistência das desigualdades no sistema de justiça criminal, eleitoral e civil acarreta em uma cidadania negada para muitas pessoas. Visto que a inclusão política, tende a melhorar as condições de vida dos “excluídos”, permitindo que suas demandas sejam consideradas no espaço público. Isso promove o respeito a outros direitos fundamentais além dos políticos.

Para Mayra Balan, advogada da Pastoral Carcerária Nacional, esse fenômeno é uma espécie de boicote motivado por um sentimento de vingança por parte do Estado, afirmando que:

O boicote consiste numa política genocida de Estado da população pobre, indígena, negra e periférica. Não basta apenas jogar estes corpos indesejáveis nos depósitos humanos que são as prisões: tem também que matá-las em vida, retirando delas todo e qualquer direito (2022).

Importante ressaltar a regra 2 contida nas Regras de Nelson Mandela em Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos:

Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso (2015, p. 5).

Essa imparcialidade é essencial para garantir a universalidade dos direitos humanos, evitando que populações vulneráveis sejam marginalizadas ou tratadas de forma desigual dentro do sistema prisional. Sendo relevante no contexto brasileiro, onde o sistema carcerário é historicamente marcado por desigualdades e práticas discriminatórias que afetam minorias raciais e sociais, como já visto anteriormente. Dessa forma, a aplicação das Regras de Nelson Mandela não apenas assegura o tratamento justo dos reclusos, mas também atua como um instrumento para combater a exclusão social dentro das prisões.

Na criminologia crítica, o conceito de "seletividade penal" expõe se tratar de uma estigmatização generalizada. Referindo à forma como o sistema de justiça criminal tende a focalizar e punir desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade, como os pobres e os negros. Esse fenômeno não é apenas um reflexo das desigualdades sociais, mas também um mecanismo que contribui para a manutenção dessas desigualdades. A seletividade penal pode ser vista como uma forma de "controle social" que reforça as barreiras estruturais e burocráticas à plena cidadania (Lourenço; Vitena; Silva, 2021).

Nilo Batista (1996, p. 2) questiona como é possível, na atualidade, ignorar as matrizes brasileiras marcadas pela violência estrutural dos métodos de controle do escravismo colonial, uma vez que ainda podemos observar traços dessa realidade na sociedade contemporânea:

Como, num Congresso que agendou o estudo das reformas do processo penal e a proteção dos direitos do homem, como ignorar as matrizes do genocídio, aportadas com o projeto colonizador, e a violência estrutural dos procedimentos de controle do escravismo colonial, ainda hoje profundamente incorporadas na visão de mundo das elites brasileiras e dos grupos delas serviais?

No mesmo sentido, conforme Flauzina, o sistema penal brasileiro nunca conseguiu se desvincular completamente de seu passado colonial. Assim, sua

estrutura herda um legado escravocrata, que sustenta um projeto de controle social da população negra, mesmo sob o discurso de neutralidade da justiça e o mito da igualdade e da democracia racial (Flauzina, 2006 “*apud*” Lourenço; Vitená; Silva, 2021, p. 5).

Além disso, a criminologia também aponta que as práticas discriminatórias e a marginalização sistemática dos grupos desfavorecidos se manifestam na ausência de políticas eficazes para garantir direitos básicos, como o direito ao voto. A ausência de acesso ao voto para presos provisórios e a dificuldade em assegurar que todos os cidadãos tenham suas vozes ouvidas nas eleições refletem uma exclusão mais ampla que está enraizada nas estruturas de poder e nas práticas institucionais (WACQUANT, 1999).

Em resumo, a criminologia ajuda a entender como as desigualdades históricas e estruturais estão sendo perpetuadas através de práticas que negam a cidadania plena a certos grupos. Essa perspectiva revela a necessidade de reformas sistêmicas para garantir que os direitos políticos e civis sejam efetivamente respeitados para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou legal (Lourenço; Vitená; Silva, 2021).

2.2 DESAFIOS, JUSTIFICATIVAS E PERSPECTIVAS NO BRASIL E NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Embora essa temática seja vista por muitos como irrelevante, é possível encontrar diversas pesquisas, monografias e teses sobre o assunto. Sendo perceptível que todos seguem uma mesma linha de raciocínio, ainda que o marco geográfico ou temporal seja diferente. Portanto é inviável discutir o direito ao voto desvinculado do sufrágio universal, em relação a isso a estudante Renata Oliveira em seu trabalho de conclusão de curso relata:

A previsão constitucional contida no artigo 15, inciso III, acima mencionada, indicaria, em uma leitura rápida e superficial, a suspensão integral dos Direitos Políticos, quais sejam: votar e ser votado. Entende-se, porém, que excluir sumariamente a integralidade dos direitos políticos dos cidadãos presos significa dizer que se vive em um sistema de sufrágio mascarado, onde a universalidade pregada não alcança seus efeitos práticos (Oliveira, 2014, p. 7).

A aplicação do princípio da presunção da inocência é verificada, uma vez que o indivíduo só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença

penal condenatória. Os tribunais tratam a prisão preventiva como uma exceção, ao contrário das prisões temporárias, que são consideradas necessárias para a investigação policial, conforme destacou Nathália Pires em seu trabalho de conclusão de curso:

Dessa forma, é possível perceber que, além da Carta Maior e do Código Penal, também a Lei de Execuções Penais dá tratamento diferenciado aos presos provisórios. Por esse motivo, não deve o preso provisório ter retirado o seu direito ao sufrágio universal. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que somente os presos condenados com sentença transitada em julgado têm seus direitos políticos suspensos (Pires, 2015, p. 33).

As pesquisas bibliográficas sobre o direito ao voto dos presos provisórios destacam a justificativa do Governo, que mencionam dificuldades em garantir as condições necessárias para o exercício desse direito. Nesse mesmo sentido, Pires (2015, p. 34) critica as reedições realizadas pelos Tribunais, que acrescentaram a expressão "se possível" em referência à abertura de seções eleitorais em unidades penitenciárias, o que, segundo ela, permite a exclusão, ainda que inconstitucional, dessas seções. Pires afirma que "o exercício de um direito político não pode ser condicionado – seja por falta de recursos ou problemas técnicos – e nada deve impedir as pessoas de votar" (Pires, 2015, p. 34).

Ainda assim, outras justificativas para a restrição do direito ao voto dos presos provisórios podem ser encontradas. No artigo sobre o direito ao voto dos presos condenados por sentença criminal, Carlos Filho e Vanessa Feitoza (2017, p. 430) argumentam que esse direito não é efetivado devido à falta de propaganda eleitoral direcionada aos encarcerados e à ausência de seções eleitorais nos estabelecimentos penais, o que exigiria altos custos para implementar as condições necessárias.

Nesse sentido, o julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347 do Ministro Gilmar Mendes, no voto do HC (Habeas Corpus) de nº 165704/DF (Brasil, 2020), o sistema carcerário brasileiro é considerado um estado de coisas inconstitucional, ou seja, repleto de violações de direitos fundamentais. Enquanto o exercício da cidadania opera como mecanismo de garantia de direito fundamental da pessoa humana.

O depoimento de um ex-detento, citado pelo Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional na Nota Técnica sobre "O Exercício do Voto pelo Preso Provisório" (2006), afirma que a falta de apoio da sociedade e a ausência de incentivo para o trabalho e educação contribuem para a reincidência criminal,

afirmando ainda que o Estado é responsável por não incentivar o detento a trabalhar, estudar e modificar os seus atos.

Na mesma nota técnica traz que o direito ao voto do preso é necessário por funcionar como um instrumento de reinserção, de redescoberta do ser social, de ressignificação do ato delitivo, visto que dará voz ao encarcerado propiciando um diálogo com a sociedade (Brasil, 2006). Sendo que anular esse direito é inviabilizar o direito da pessoa presa de discutir, concordar ou discordar, retirando as possibilidades de uma reintegração, pois haverá um estreitamento da relação do preso com a sociedade, tornando-se um desrespeito com a dignidade da pessoa humana, a cidadania e aos direitos fundamentais. Relata ainda, que o voto cria a possibilidade de o preso reencontrar sua identidade com a cidadania (Brasil, 2006).

No entanto, verifica-se que a sociedade se opõe à ideia de ressocialização, como observado por Sérgio Salomão (2004), que afirma que quem viola uma norma vigente tende a ser visto como alguém não confiável para conviver em grupo, ocorrendo uma estigmatização.

De acordo com Mayra Balan, advogada da Pastoral Carcerária Nacional, a supressão do direito ao voto dos presos provisórios ocorre devido à falta de interesse do Estado em assegurar esse direito, expondo que:

O Estado, aliado ao senso comum que este mesmo produz, entende que o que é de interesse de pessoas presas é diametralmente oposto ao interesse das 'pessoas de bem'. Por isso, há a racionalidade punitiva de que pessoas presas – ainda que sem condenação, como é o caso dos presos provisórios – não podem votar (2022).

Retomando as abordagens realizadas pelo ex-Procurador Regional da República na Procuradoria Regional da 2ª Região, Daniel Sarmiento, em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, combinada com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, retratou que:

Tal exclusão desvela o preconceito que existe contra os presos na sociedade, que os não os vê como pessoas merecedores do mesmo respeito e da mesma consideração. Ela “naturaliza” a violação dos direitos fundamentais dos presos, atingindo a sua dignidade humana. A mensagem subjacente a tal exclusão é a de que os presos “não contam” na sociedade, e a sua consequência prática é o agravamento das violações dos seus outros direitos. A exclusão política aprofunda a exclusão social e alimenta o quadro de sistemática violação de praticamente todos os direitos dos presos (Brasil, 2006, p. 19).

A mencionada ação discute sobre o cenário internacional referente ao direito ao voto dos presos provisórios, no qual o Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 25 (1996), afirmou que pessoas privadas de liberdade, mas não condenadas, não devem ser excluídas do direito ao voto. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América - EUA, em *O'Brien v. Skinner* (1973), considerou inconstitucional a exclusão de presos provisórios e condenados por crimes menores do voto, argumentando que a impossibilidade de comparecimento físico não justifica a restrição ao direito de voto (Brasil, 2006, p. 20).

Enquanto a Suprema Corte do Canadá declarou inconstitucional uma lei que negava o voto aos presos no caso *Sauvé v. Canadá* (2002). A Corte Constitucional sul-africana decidiu que a Comissão Eleitoral deve assegurar o direito de voto aos presos provisórios e condenados no caso CCT 8/99 (1999). Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Hirst v. Reino Unido* (2005), considerou desproporcional a exclusão automática do voto para todos os presos condenados, sem considerar a duração da pena ou a gravidade do crime (Brasil, 2006, p. 21).

CAPÍTULO 3 - DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS EM UNIDADES PENITENCIÁRIAS

Neste capítulo busca compreender quais são os desafios e obstáculos que são encontrados para a instalação de seções eleitorais em unidades prisionais, analisando as resoluções que regulamentam os atos gerais do processo eleitoral e a instalação de seções eleitorais especiais, verificando se as disposições colaboram ou dificultam para a efetividade do exercício do direito ao voto dos presos provisórios.

Será observado de qual forma o direito constitucional analisado está sendo aplicado no estado de Mato Grosso e nos outros estados brasileiros, utilizando como base de dados o Portal de Estatísticas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral comparando com as informações do Sistema Nacional de Informações Penais.

Por fim, é realizado o levantamento das barreiras institucionais e burocráticas que permeiam a instalação de seções eleitorais em unidades prisionais, após isso é mencionado quais são os órgãos responsáveis por promover ações que visem remover os obstáculos existentes e assegurar que o direito constitucional ao voto dos presos provisórios seja plenamente garantido.

3.1 INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS EM UNIDADES PENITENCIÁRIAS

Os presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não tiveram suas condenações transitadas em julgado, têm o direito constitucional de participar das eleições por meio do voto. Esse direito foi regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2010, com a Resolução nº 23.219, que estabelece a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e unidades de internação para adolescentes (Brasil, 2010). Para as eleições de 2024, a regulamentação está contida na Resolução TSE nº 23.736, que também trata da instalação dessas seções (Brasil, 2024).

De acordo com uma comunicação do TSE divulgada em agosto de 2022, os estados que não iriam instalar seções eleitorais especiais nas penitenciárias são Tocantins, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Mato Grosso (Brasil, 2022). Enquanto é previsto na Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, definição, no art. 39, que é responsabilidade dos juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), disponibilizar seções em estabelecimentos penais para assegurar o direito ao voto dos presos provisórios (Brasil, 2021).

Segundo as resoluções do TSE, a regularização de pendências e títulos eleitorais deve ser feita por meio de um acordo entre o juiz eleitoral e os administradores da unidade penitenciária. É necessário que a unidade tenha, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar, incluindo servidores, agentes penitenciários, policiais penais e mesários, o que significa que não é imprescindível que esses 20 eleitores sejam todos presos provisórios (Brasil, 2024).

Uma comparação entre as Resoluções nº 23.669/2021 e nº 23.736/2024 do TSE revela uma mudança na terminologia sobre as transferências temporárias, que passaram de "facultativas" para uma "possibilidade", utilizando o termo "poderão requerer" (Brasil). Além disso, as seções eleitorais especiais são limitadas a eleitores que pertencem ao mesmo município de sua inscrição eleitoral e que estejam com a situação regular no Cadastro Eleitoral.

Aqueles que não possuem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde funcionará a seção devem, para votar, alistar-se ou regularizar sua situação, podendo realizar esse processo de forma remota ou presencial no estabelecimento penal, com procedimentos adequados à realidade de cada local. É importante destacar que, ao transferir o título dos presos provisórios, não é necessária a comprovação do tempo de domicílio eleitoral⁵ nem o cumprimento do prazo mínimo para a transferência.

Observa-se que é estipulado que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, devem garantir a disponibilização de seções em estabelecimentos penais, assegurando, assim, o direito ao voto dos presos provisórios (Brasil, 2024, cap. IV, seq. II, art. 42, Parágrafo único, inc. I). Isso demonstra que a criação dessas seções é um dever das autoridades para garantir direitos fundamentais.

Entretanto, observa-se uma discrepância significativa entre o que está legislado e a realidade nas unidades penitenciárias, resultando na violação dos direitos de uma parcela considerável da população, em desacordo com a Constituição Federal.

Uma pesquisa realizada no Cartório Eleitoral de Pontes e Lacerda revelou que, no ano que antecede as eleições, os cartórios enviam ofícios aos presídios

⁵ O Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define o domicílio eleitoral como o local de residência ou moradia da pessoa que solicita a inscrição eleitoral, conforme o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). É importante não confundir o domicílio eleitoral com a seção eleitoral, que é o espaço onde ocorre a votação e onde está instalada a mesa receptora de votos (Tribunal Superior Eleitoral, 2024c).

solicitando informações para subsidiar a instalação de seções eleitorais especiais para o voto dos presos provisórios (Anexo B). Esses documentos solicitam garantias de segurança e integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral e dos mesários, incluindo condições adequadas de iluminação, ventilação, instalações elétricas e sanitárias, mobiliário apropriado e segurança do local.

O ofício também questiona se há condições para evitar o deslocamento de presos para outras unidades, exceto em casos de força maior ou por determinação da autoridade judicial competente, conforme estabelecido na Resolução regulamentadora, que prevê essa proibição (Brasil, 2024, art. 48, parágrafo único, inc. VI).

Além disso, o ofício busca confirmar se a unidade prisional possui, no mínimo, 20 presos provisórios que atendam aos requisitos, como ter documento oficial com foto e inscrição eleitoral regular no município. Contudo, como já mencionado, a quantidade mínima de eleitores pode incluir também servidores e mesários. O ofício ainda questiona se houve casos de doenças contagiosas entre os detentos.

Para respostas negativas, é exigido que sejam apresentadas justificativas ou sugestões de providências a serem adotadas para viabilizar o cumprimento dos requisitos.

3.2 COMPARAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS ENTRE OS ESTADOS BRASILEIROS

Conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) no 15º ciclo do período de julho a dezembro de 2023, a população prisional do Brasil totalizava 644.305 pessoas, das quais 175.279 são presos provisórios. No estado de Mato Grosso, esse número chega a 5.142 (SISDEPEN, 2023). O Relatório do 1º semestre de 2023 indica uma redução de 4.888 presos provisórios em comparação ao semestre anterior, que contabilizava 180.167. Entretanto, no Mato Grosso houve um aumento de 251 detentos nesse mesmo período (SISDEPEN, 2023).

Além disso, o levantamento realizado pelo *World Female Imprisonment*⁶ em 2022 revelou que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina, com mais de 42.694 mulheres, das quais 45% estão em prisão preventiva (Fair; Walmsley, 2022).

⁶ Prisão Feminina Mundial.

O Estado de São Paulo, que abriga a maior população carcerária do país, tem se esforçado para viabilizar o direito ao voto dos presos provisórios. Conforme é possível verificar nas publicações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), que destacam reuniões realizadas em abril de 2024, nas quais servidores do TRE-SP, juntamente com representantes de órgãos estaduais, discutiram a instalação de seções eleitorais especiais para garantir que jovens internados e pessoas presas provisoriamente possam votar (Tribunal Regional Eleitoral-SP, 2024).

De acordo com as Estatísticas Eleitorais do Portal do Tribunal Superior Eleitoral, em 2024 foram realizadas 163.087 transferências temporárias, das quais 6.322 foram para presos provisórios⁷. O Estado de Mato Grosso registrou apenas 23 transferências, enquanto os estados do Acre, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Tocantins não registraram nenhuma transferência (Estatísticas Eleitorais, 2024).

Tabela 2 - Transferências temporárias de presos provisórios em 2024 nos estados brasileiros.

Preso Provisório: 6.322																								
AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
107	167	15	612	104	0	857	56	574	0	23	28	102	31	46	102	0	2	0	0	591	249	14	2.562	0

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponíveis no Portal do TSE de 2024.

Entre 2018 e 2024, o número de transferências temporárias para seções eleitorais em unidades penitenciárias variou significativamente. Em 2018, foram realizadas 11.981 transferências, número que caiu para 3.687 em 2020. Em 2022, o total subiu para 12.903, e em 2024, 6.322 transferências foram registradas (Estatísticas Eleitorais).

Em 2020, observa-se uma drástica redução nas transferências temporárias em todo o país, devido ao pico da pandemia de Coronavírus (Silva, 2021). Apesar disso, as eleições aconteceram normalmente, com um número significativo de eleitores. A única alteração notável foi na quantidade de votos dos presos provisórios. Assim, percebe-se uma grande discrepância entre o número de seções eleitorais disponíveis para eleitores livres e para presos.

⁷ Dados extraídos pelo Portal do Tribunal Superior Eleitoral em 24 de setembro de 2024.

Esses dados revelam que, embora a transferência para seções eleitorais especiais seja necessária e flexibilizada para que presos provisórios possam votar, em todo o Brasil, aproximadamente apenas 3,6% resultaram em transferência.

No Estado de Mato Grosso, em 2022, foram realizadas 18 transferências, mas nenhuma para votar dentro do estado. Os presos que possuíam título eleitoral com registro no estado foram transferidos para Piauí, São Paulo, Rondônia, Alagoas, Bahia e Santa Catarina. Notavelmente, dois presos provisórios de Pontes e Lacerda foram transferidos para votar em São Paulo (Portal de Dados Abertos do TSE, 2022).

Tabela 3 - Transferências temporárias de presos provisórios em 2022 realizadas no Mato Grosso.

AA_ELEICA	TP_TTE	TP_ABRAN	SG_UF_OR	NM_MUNICIPIO_ORIGEM	SG_UF_DE	NM_MUNICIPIO_DESTINO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	PARANATINGA	PI	OEIRAS
2022	Preso Provisório	Federal	MT	ALTA FLORESTA	SP	REGISTRO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	TANGARÁ DA SERRA	RO	PIMENTA BUENO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	NOVA OLÍMPIA	AL	GIRAU DO PONCIANO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	RONDONÓPOLIS	BA	BARREIRAS
2022	Preso Provisório	Federal	MT	RONDONÓPOLIS	BA	BARREIRAS
2022	Preso Provisório	Federal	MT	PONTES E LACERDA	SP	OSASCO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	BARRA DO GARÇAS	PI	FLORIANO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	SORRISO	SC	ITAPEMA
2022	Preso Provisório	Federal	MT	PARANATINGA	PI	OEIRAS
2022	Preso Provisório	Federal	MT	SORRISO	SC	ITAPEMA
2022	Preso Provisório	Federal	MT	FELIZ NATAL	SP	SOROCABA
2022	Preso Provisório	Federal	MT	TANGARÁ DA SERRA	RO	PIMENTA BUENO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	FELIZ NATAL	SP	SOROCABA
2022	Preso Provisório	Federal	MT	ALTA FLORESTA	SP	REGISTRO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	PONTES E LACERDA	SP	OSASCO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	NOVA OLÍMPIA	AL	GIRAU DO PONCIANO
2022	Preso Provisório	Federal	MT	BARRA DO GARÇAS	PI	FLORIANO

Fonte: Portal de Dados Abertos do TSE, 2022.

Conforme os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário de 2023, Mato Grosso possui 29 estabelecimentos penais para presos provisórios (SISDEPEN, 2023), incluindo uma unidade no município de Pontes e Lacerda. Em 2024, apenas Nortelândia registrou a instalação de uma seção especial em uma unidade penitenciária, com 23 eleitores aptos. Nenhuma outra transferência foi registrada, tanto como estado de origem quanto de destino.

O Maranhão é o estado com a maior taxa de transferências temporárias de presos provisórios, registrando 15,59%. Em contrapartida, Pernambuco apresenta a

menor taxa, com apenas 0,25%⁸. O Estado de Mato Grosso possui a taxa de 0,44%, considerando que apenas 23 presos provisórios poderão votar entre 5.142.

Em março de 2018, o Estado do Maranhão firmou um Termo de Cooperação entre diversos órgãos para assegurar que eleitores presos provisórios e adolescentes internados tenham garantido o direito de voto. Este acordo estabelece condições de segurança e cidadania para a criação e funcionamento de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais, impondo obrigações à Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - MA, 2018). Essa ação resultou no estado com maior taxa de transferências temporárias, permitindo que os presos provisórios exerçam seu direito democrático.

É importante destacar que a Resolução nº 23.736 de 2024, que trata dos atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais, prevê, em seu artigo 48, a elaboração dos Termos de Cooperação:

Art. 48 Os tribunais regionais eleitorais poderão celebrar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Seccionais da OAB, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais cuidadas nesta seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos da administradora ou do administrador; quantidade de presas e presos provisórias(os) ou de adolescentes custodiadas(os); condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de votar nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação às presas e aos presos provisórias(os) e às(aos) adolescentes custodiadas(os) que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de alistamento de que trata o § 3º do art. 43 desta Resolução e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação das mesárias e dos mesários;

e

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presas e presos provisórias(os) e de adolescentes custodiadas(os) habilitadas(os) para votarem nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente (Brasil, 2024).

⁸ Comparativo próprio dos dados referentes ao eleitorado emitido pelo Portal do Tribunal Superior Eleitoral nas Estatísticas Eleitorais com as informações do Sistema Nacional de Informações Penais contidas no seu 15º Ciclo - Período de Julho a Dezembro de 2023.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 365/2024 (Anexo A), redigido pela desembargadora Presidente Maria Aparecida Ribeiro, informou que para garantir o direito ao voto dos presos provisórios, é utilizado o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 04/2014, celebrado entre o TRE/MT, o Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Este acordo visa à criação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes. No mesmo documento, relata que em 2016, foi celebrado outro termo entre o TRE/MT, o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a Defensoria Pública e a OAB, com o intuito de assegurar o direito ao voto em estabelecimentos prisionais e de internação.

3.3 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E BUROCRÁTICAS

Pode-se argumentar que as barreiras para a instalação de seções especiais eleitorais para atender os presos provisórios começam a se formar já no período das campanhas eleitorais. Considerando que o foco das campanhas tende a ser em questões que atraem maior apoio popular, o que pode levar a uma menor ênfase na melhoria das condições dos presídios e na implementação das seções.

A socióloga Roseli Coelho, professora de teoria política do curso de Sociologia e Política da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, ressalta que esse é um direito que gera pouca sensibilização nas pessoas em geral, pois envolve gastar recursos com um segmento que não conta com a simpatia da maioria da população (Coelho, “*apud*” Moreira, 2009, p. 2).

Como resultado, os eleitos terão a responsabilidade de definir as políticas criminais e carcerárias, além de direcionar os investimentos nos estabelecimentos prisionais e em outras áreas relacionadas. Nesse contexto, as mudanças essenciais para a melhoria do sistema penitenciário podem não receber a devida atenção ou os recursos necessários, comprometendo a eficácia e a justiça das políticas públicas nesse setor.

As possíveis justificativas para tal problemática, como visto, encontra-se amparada no que a população entende como ética e moral, ou seja, aquele que cometeu um crime, ou que foi acusado de cometer, quebrou o contrato social, tornando-se indigno de conviver em sociedade, similar ao direito penal do inimigo que diferencia indivíduo de pessoa através de atos que infringem a lei e o organismo social (Cruz; Gomes, 2024, p. 5). Ainda, a sociedade argumenta que o voto dos presos

acarretaria na eleição de candidatos antiéticos, ou ainda, na formação de currais eleitorais⁹.

É importante abordar que, embora os eleitores, por força de disposição legal, devem votar na seção correspondente ao município de seu domicílio eleitoral, um cidadão que resida em um município, mas esteja preso em outro terá, civilmente, seu domicílio considerado como o local onde cumpre sua pena, devido ao conceito de domicílio necessário¹⁰. No entanto, isso não implica que o domicílio eleitoral seja automaticamente alterado. Para esses casos, a resolução prevê a possibilidade de realizar transferências temporárias (Brasil, 2004).

Porém, ao recorrer ao conceito de domicílio eleitoral no Código Eleitoral é verificado ser o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral, conforme artigo 42, parágrafo único:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Brasil, 1965).

Utilizando o entendimento consolidado em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre uma solicitação de habeas corpus (HC) de nº 0600634-59.2018.6.09.0000, referente à inserção de declaração de falsa residência, ficou decidido que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (Brasil, 2014).

Porém, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, em seu artigo 91, proíbe requerimentos de inscrição ou transferência eleitoral nos 150 dias anteriores à eleição (Brasil, 1997). Isso cria uma barreira para presos que forem detidos nesse período, pois não poderão atualizar seu domicílio eleitoral nem solicitar a transferência para uma seção eleitoral específica para presos provisórios. Consequentemente, mesmo que muitos presos provisórios precisem solicitar a transferência, essa restrição burocrática impede que o façam.

⁹ O "curral eleitoral" é uma prática antiga onde eleitores são transportados para um local específico no dia da eleição, onde permanecem sob vigilância de chefes políticos e cabos eleitorais. Lá, são alimentados e festejados para garantir controle sobre seus votos e evitar influência de adversários. O Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) descreve o "curral eleitoral" como um método de confinamento dos eleitores até o momento de votar (Tribunal Superior Eleitoral, 2024c).

¹⁰ "Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o **preso**." (Brasil, 2022, cap. III, tit. III, art. 76, grifo nosso).

Da mesma forma, os presos liberados após a transferência do título eleitoral, sem que haja a possibilidade de solicitar uma nova transferência devido ao prazo de 150 dias, em tese, teriam que retornar ao estabelecimento prisional para votar, uma vez que o período para transferência e inscrição já teria se encerrado.

Evidenciando que esse prazo compromete a possibilidade de voto de muitos presos provisórios por razões alheias à sua vontade, sendo de responsabilidade exclusiva do Estado. Além disso, pode impedir o voto daqueles que foram liberados durante esse período.

Nos casos em que a Unidade Penitenciária não possuísse 20 eleitores, caberia aos tribunais regionais a possibilitar a agregação a outras unidades, não sendo possível, a seção deveria ser cancelada, havendo o retorno dos eleitores transferidos para suas sessões de origem, não necessitando de transferência. Entretanto, conforme já mencionado, a Resolução 23.73/2024, estabelece que deve haver a previsão de não deslocamento para outros estabelecimentos (Brasil, 2024).

As barreiras institucionais e burocráticas podem ser entendidas como dificuldades enfrentadas pelos Tribunais, Cartórios e Unidades Penitenciárias. Visto que, a maioria dos estabelecimentos não possuem meios para garantir o funcionamento da seção eleitoral e quando possui condição, constata-se que os presos provisórios não possuem os documentos pessoais necessários para as operações tanto para o alistamento quanto para a transferência temporária, conforme relatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, através do Ofício nº 365/2024, datado de 27 de agosto de 2024, escrito pela Desembargadora Presidente Maria Aparecido Ribeiro (Mato Grosso, 2024).

Conforme o 15º ciclo SISDEPEN, no período de referência de Julho a Dezembro de 2023 (SISDEPEN, 2023), existem 49.875 presos que não possuem documentação, especificamente no Estado de Mato Grosso, são 1.135.

A Desembargadora relata no mesmo Ofício, que inclusive nos mutirões realizados, ainda que realizados com antecedência que possibilitasse o auxílio de parentes, do advogado ou defensor para a obtenção desses documentos, os resultados eram infrutíferos.

No Relatório da Defensoria Pública da União sobre o direito ao voto do preso provisório emitido em 2022, cerca de 80% da população carcerária, perpassando 600 mil presos, não possuía documentos de identificação civil básicos, como carteira de

trabalho, registro de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor e CPF (Defensoria Pública da União, 2022).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, em 2022 contabilizou a existência de cerca de 220 seções eleitorais em unidades prisionais aptas a receber o voto de presos provisórios em todo o país (Brasil, 2022). É importante ressaltar que esse número representa aproximadamente 15,8% do total de estabelecimentos prisionais atualmente existentes no Brasil. Visto que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, há 1.394 estabelecimentos prisionais distribuídos por todo o território nacional (Conselho Nacional de Segurança, 2021).

No entanto, é de conhecimento geral que as condições das unidades prisionais brasileiras são calamitosas, com instalações precárias, insalubres e espaço insuficiente para abrigar a grande quantidade de detentos. Essa realidade dificulta a garantia das necessidades básicas e representa um obstáculo à organização das seções eleitorais especiais para assegurar o direito ao voto.

No Recurso Especial nº 592.581/RS, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir seu voto, apresenta um retrato atual das prisões brasileiras, afirmando:

Ouso assinalar, desde logo, que até o mais desinformado dos cidadãos possui algum conhecimento acerca do quadro de total falência do sistema carcerário brasileiro, o que faz com que tal problema ultrapasse as fronteiras do Rio Grande do Sul. O senso comum não nega – ao contrário, reafirma – que o histórico das condições prisionais no Brasil é de insofismável precariedade. Nesse contexto, são recorrentes os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios. (...) Os fatores negativos acima descritos, fartamente veiculados pelos meios de comunicação, longe de representarem qualquer sensacionalismo midiático, revelam o cenário dantesco a que são submetidos os presidiários em nosso país. Abundam relatos de detentos confinados em contêineres expostos ao sol, sem instalações sanitárias; de celas previstas para um determinado número de ocupantes nas quais se instalam diversos “andares” de redes para comportar o dobro ou o triplo da lotação prevista; de total promiscuidade entre custodiados primários e reincidentes e, ainda, entre presos provisórios e condenados definitivamente (Brasil, 2015, p. 19-20).

A obrigatoriedade do voto impõe ao Estado o dever de garantir que os presos provisórios tenham as condições necessárias para exercer o direito ao sufrágio (Moreira, 2009, p. 4). Sendo a implementação das seções eleitorais especiais a melhor forma de cumprir esse dever.

Apesar das barreiras institucionais, burocráticas e das justificativas para a ausência de seções eleitorais em unidades prisionais, esses obstáculos para a

implementação do voto dos presos provisórios são superáveis. Isso é apontado nos depoimentos do Juiz Eleitoral João Batista Damasceno e do Delegado de Polícia Orlando Zaccone, que organizaram a única seção eleitoral dentro de uma unidade prisional no Rio de Janeiro durante as eleições de 2008, na 52ª Delegacia de Polícia, em Nova Iguaçu, vinculada à 179ª Seção da 27ª Zona Eleitoral.

Com a instalação da 179ª Zona Eleitoral na sede da 52ª DP, muitos mitos foram desconstituídos. O primeiro se referia à falta de segurança para exercício do direito de voto. Demonstrou-se que na instituição estatal encarregada de acautelamento do preso provisório não se poderia falar em falta de segurança. As hipóteses de formação de curral eleitoral e de que unidos os presos poderiam formar um partido marginal foram, pelo resultado da votação, debeladas (Brasil, 2009, p.10).

Conforme relatado por Moreira (2009, p. 5), alguns defendem que o policiamento ostensivo nas seções eleitorais especiais poderia comprometer a liberdade do voto. No entanto, argumenta-se que essa preocupação não procede, uma vez que os presos já estão habituados a esse tipo de monitoramento.

Contudo, a fruição dos direitos fundamentais de uma minoria estigmatizada, como os presos provisórios, não pode ser condicionada de forma absoluta às conveniências administrativas da Justiça Eleitoral. Diante disso, seria justificável flexibilizar o calendário eleitoral quanto às mudanças que forem necessárias, como a alteração de domicílio eleitoral dos presos provisórios, sem comprometer a eficiência das eleições. Uma ponderação baseada na proporcionalidade verificada seria viável um prazo de 30 dias para essa mudança. Na ausência de especificação, o TSE, seguindo os princípios definidos pelo STF, pode estabelecer esse prazo por meio de resolução, corroborando que seja resguardado o direito fundamental ao voto dos presos provisórios.

A ordem constitucional exige a superação dos obstáculos reais e a rejeição dos obstáculos imaginários que têm sido utilizados para adiar indefinidamente o exercício do direito ao voto dos presos provisórios no Brasil. Cabendo ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, garantir o pleno exercício desse direito, frente à inércia inconstitucional da Justiça Eleitoral (Brasil, 1988).

Além do Supremo Tribunal Federal, outros órgãos e instituições têm a responsabilidade de assegurar o exercício dos direitos constitucionais, especialmente o direito ao voto dos presos provisórios. O Tribunal Superior Eleitoral, como órgão máximo da Justiça Eleitoral, desempenha um papel fundamental nesse processo,

sendo o responsável pela organização, fiscalização e regularidade das eleições, o que inclui garantir a efetivação do voto de presos provisórios (Brasil, 1988).

O Ministério Público Eleitoral também exerce uma função essencial, pois, dentro de sua atribuição de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral, cabe-lhe promover ações que assegurem os direitos eleitorais de todos os cidadãos, inclusive daqueles privados de liberdade provisoriamente (Brasil, 1965). Paralelamente, a Defensoria Pública, sobretudo a Defensoria Pública da União, tem o papel de garantir o acesso à justiça para os presos provisórios, atuando na proteção de seus direitos fundamentais e no acesso ao voto (Brasil, 1994).

Além disso, é visível a importância da atuação dos Departamentos Penitenciários, tanto em nível estadual quanto federal, visto que também desempenham uma função importante, no sentido de viabilizar o acesso dos presos provisórios às seções eleitorais. Cabe-lhes a responsabilidade de coordenar a logística necessária e garantir as condições mínimas para que o exercício do voto ocorra de maneira efetiva (Brasil, 2024).

Por fim, o Congresso Nacional, como instância legislativa, é responsável por promover adaptações legais que facilitem e regulamentem o exercício do direito ao voto dos presos provisórios. Além disso, exerce o papel fiscalizador sobre a atuação dos órgãos envolvidos nesse processo, garantindo que a legislação seja cumprida e que o direito ao voto não seja negado a essa parcela da população (Brasil, 1988).

Essas instituições, em conjunto, são responsáveis por remover os obstáculos existentes e assegurar que o direito constitucional ao voto dos presos provisórios seja plenamente garantido, conforme previsto na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como base a análise da (in) efetividade do direito ao voto dos presos provisórios no Estado de Mato Grosso, com ênfase na ausência de seções eleitorais em unidades prisionais e as consequências para a cidadania desses indivíduos.

No começo da pesquisa, verificou-se uma escassez de seções eleitorais em unidades penitenciárias em todo o país, incluindo o Estado de Mato Grosso. Com o objetivo de investigar essa questão, foi realizada busca de informações junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) para verificar se essas seções existiam no estado. Ao decorrer do trabalho, foi possível constatar que em Mato Grosso, no ano de 2024 haveria apenas uma Unidade Prisional com seção eleitoral instalada, o que revela uma significativa falha na efetivação do direito ao voto dos presos provisórios.

No entanto, a pesquisa também encontrou algumas limitações, principalmente em relação ao acesso a informações detalhadas sobre a estrutura eleitoral dentro das unidades prisionais e a falta de transparência em alguns processos administrativos. Diante da metodologia proposta, percebe-se que seria necessário realizar questionamentos para o Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda, para analisar os aspectos que estão impedindo a implementação das seções especiais no município. Essas restrições não inviabilizaram os resultados, mas indicam a necessidade de um estudo mais abrangente no futuro.

No primeiro capítulo, abordar a história do direito ao voto no Brasil foi necessária para evidenciar que, mesmo com o advento da Constituição de 1988 e o princípio do sufrágio universal, há ainda segmentos marginalizados que permanecem excluídos do processo eleitoral, como é o caso dos presos provisórios. A análise das legislações e das práticas eleitorais no Estado de Mato Grosso revelou uma série de obstáculos institucionais, burocráticos e políticos que dificultam a concretização desse direito, comparado também às realidades de outros estados.

No segundo capítulo, abordou-se a diferença entre prisão-pena e prisão processual, destacando como ambas são aplicadas de forma punitiva, e como a seletividade penal impacta o exercício do direito ao voto. Por fim, o terceiro capítulo analisou os desafios e obstáculos para a instalação de seções eleitorais em unidades prisionais, com uma comparação entre diferentes estados brasileiros.

Ao decorrer do trabalho, a temática foi ao encontro de estudar a seletividade penal e como o sistema de justiça criminal brasileiro reflete uma política de exclusão social, especialmente contra pessoas negras e pobres, aprofundando o cenário de exclusão eleitoral dessas populações.

Os levantamentos realizados no Cartório Eleitoral, juntamente com os dados coletados, também evidenciaram a ausência de medidas concretas para garantir a participação eleitoral dos presos provisórios.

O objetivo geral do trabalho era analisar como esse direito está sendo legislado e de que forma é efetivamente aplicado e demonstrar como a exclusão social e a seletividade penal impactam na participação política dos encarcerados.

Partindo desta análise, constatou-se que, embora existam legislações regulamentadoras, ainda faltam mecanismos eficazes que garantam a aplicação prática do direito fundamental em questão. Esse cenário revela desafios institucionais, burocráticos e logísticos que, até o momento, não foram superados. Além desses aspectos, ao examinar os objetivos específicos, ficou evidente a necessidade urgente de ações mais concretas por parte das autoridades eleitorais e governamentais para assegurar a participação democrática de todos os cidadãos, inclusive daqueles provisoriamente privados de liberdade.

Dado o exposto, pode-se concluir que apesar da previsão constitucional do direito ao voto dos presos provisórios, sua efetivação permanece inviabilizada pela ausência de políticas adequadas e a falta de superação dos desafios institucionais.

Para que o direito ao voto dos presos provisórios seja efetivado, é fundamental superar tanto os entraves burocráticos quanto os preconceitos sociais que os cercam. É indispensável reconhecer que o voto é um instrumento de reintegração e cidadania, e sua negação impede a verdadeira inclusão social desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

Academia Brasileira de Letras. **José Bonifácio, o Moço**. 2024c. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/jose-bonifacio-o-moco>. Acesso em: 05 set. 2024.

AJALA, Christyan Muller. Cidadania e Cárcere: o exercício do direito de voto do preso provisório no Brasil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 6, p. 258-288, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/116380/65367>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ANJOS, Gustavo Cabral dos. **Evolução Constitucional do Direito ao Voto no Brasil**. 2022. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5484/1/GUSTAVO%20CABRAL%20DOS%20ANJOS.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

BARRETO, Tobias. **Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir**. In: Estudos de filosofia, São Paulo, Grijalbo, 1977. "Menores e loucos", in: Estudos de Direito, II, Rio de Janeiro, Record. 1991.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Coleção de Leis do Império do Brasil, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881**. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923, [1881]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-norma-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constituinte nº 25, de 15 de maio de 1985**. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Nota Técnica nº Assunto: O Exercício do Voto pelo Preso Provisório**. Panorama Nacional. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. 2006. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1_GOCRRXXGw0q2YEBdGchAty3IPBtPrUj. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário nº 592.581**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Determinação ao Poder Executivo de realização de obras em presídio. Descabimento. Poder discricionário da Administração. Reclamante: Ministério Público do Estado do Grande do Sul. Reclamado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral de Goiás. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 0600634-59.2018.6.09.0000 – Petrolina De Goiás – Goiás**. Habeas Corpus. Recurso Ordinário. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Delito. Art. 350 do Código Eleitoral. Inserção de declaração falsa de residência em documento para fins eleitorais. Alegação. Ausência. Justa Causa. Relator: Admar Gonzaga. Paciente: Wesley Gonçalves Borges. Advogados: Wandir Allan de Oliveira - OAB: 27.673/GO e outro. Disponível em: <file:///C:/Users/eduar/Downloads/InteiroTeorPJE.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASÍLIA. **Resolução nº 23.669/2021**. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, [2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASÍLIA. **Resolução nº 23.736/2024**. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, [2024] Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 06 ago. 2024.

CABRERA, Joana Cervo; PREUSSLER, Gustavo de Souza. O direito de voto dos condenados criminalmente: uma análise da aplicação do artigo 15, inciso iii, da constituição federal. **Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), ISSN 2318-5 732 v.5, n.1, 2017. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 17 set. 2023.

CASTRO, Marília Sebba Correia Rousseau de; SILVEIRA, Glaucio Batista Da. **O Princípio da Presunção de Inocência frente ao Encarceramento Provisório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Inhumas FacMais, Inhumas, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/908>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Coletânea de Entendimentos Jurisprudenciais do TSE. **Domicílio eleitoral**. Repositório de decisões do TSE sobre enfrentamento à desinformação eleitoral. 2024c. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe**: O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

CONSTITUIÇÃO de Weimar. Tradução de Bianca Tavorali Neves. In: BAZZO, Renata (Org.). Die soziale Bedeutung der Grundrechte in der Weimarer Verfassung. Die Arbeit – Zeitschrift für Gewerkschaftspolitik und Wirtschaftskunde. Caderno 9, Berlim, pp.569-582. [N.T.]. 1930, p. 139-155. Disponível em: renatabazzo,+Trad_Nemann_Bianca+T_139-155.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **O conceito de cidadania**. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73. ISBN: 978-85-68576-95-3. Disponível em: <https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2141/1/O%20conceito%20de%20cidadania.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CRUZ, Henrique Pinho de Sousa. Presos : A Parcela da Sociedade não representada. **Revista Contemporânea**, Vol.4 No.2: 01-24, 2024 ISSN: 2447-0961. Disponível em: <file:///C:/Users/lumav/Downloads/Contempor%C3%A2nea+152.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DE QUADROS, Doacir Gonçalves. A decisão do voto no Brasil: um modelo explicativo para as eleições presidenciais. **Revista de Sociologia e Política**, n. 20, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório da Defensoria Pública da União sobre o direito ao voto dos presos provisórios**. Versão 1. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/Relatorio-da-Defensoria-Publica-da-Uniao-Sobre-do-Direito-ao-Voto-dos-Presos-Provisorios-versao1-.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen. Brasília, 2019.

DIREITO de voto de preso provisório é ignorado na maior parte do país. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-de-voto-de-preso-provisorio-e-ignorado-na-maior-parte-do-pais/109052>. Acesso em: 06 set. 2024.

DORINI, João Paulo de Campos; SALGUEIRO, Fernanda Elias Zaccarelli. O direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas in: **Revista da Defensoria Pública da União**, nº 3, ISSN 1984-0322. Brasília, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/lumav/Downloads/Direito_de_voto_de_presos_provisorios_e.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). V.16-05644. Secção de Justiça, Divisão para as Operações Centro Internacional de Viena, P.O. Box 500, 1400 Viena, Áustria. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

ESTATÍSTICAS ELEITORAIS. **Portal do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. 5ª Ed. 2023. Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

FERRARO, Alceu Ravanello. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva – 1881. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 50, p. 181-206, out./dez. 2013. Editora UFPR. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/bZGMg7ZCM6fGj8HQTXVtZWP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata. **Universalidade discriminatória do sufrágio: Porque os presos devem votar?**. R. Defensoria Pública. União Brasília, DF n. 7 p. 211-234 jan/dez. 2014. Disponível em:

https://drive.google.com/drive/folders/1_GOCRRXXGw0q2YEBdGchAty3IPBtPrUj. Acesso em: 17 set. 2023.

FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos; FEITOZA, Vanessa Serra Carnaúba. Direito de Votar do Preso Condenado por Sentença Criminal: Uma Inconstitucionalidade?. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/935/946/3940>. Acesso em: 17 set. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2015. 94 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Prisões cautelares**. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.10. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 12 out. 2024.

JÚNIOR, José Carneiro Rangel; NÓBREGA, Adriano César Oliveira. Os Direitos Políticos do Preso Provisório: Uma Análise da (Im) Possibilidade do Voto. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, e-ISSN: 2525-9660, Salvador, v. 4, n. 1, p. 39 – 55, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566607.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

JÚNIOR, José Coutinho; MENEDIM, Isabela. **Eleições 2022**: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar. Pastoral Carcerária, 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar>. Acesso em: 09 set. 2024.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 24 set. 2024.

LEOPOLDI, José Sávio. **Rousseau - estado de natureza, o “bom selvagem” e as sociedades indígenas**. ALCEU - v.2 - n.4 - p. 158 a 172 - jan./jun. 2002. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34249471/Estado_de_Natureza_-_Jean_Rousseau-libre.pdf?1405892166=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRousseau_estado_de_natureza_o_bom_selvag.pdf&Expires=1728348011&Signature=bGLNd3tsQ~PARNyUIJ0F7trglmkL9LSC10Eg1DaAB8ci7LuaaPiFgPtvuyMuyOxIV-YTULZ2B~tmKAERlITpUeIS3G7Vd~Ws-OvbCSnPuD-3NSd1gFulwkuydqLZpPRR58k~dQcvQZC~QeZW04IXqVhvWvFMKLhC8z6hJYCzHtfFynDOSle3KIK5a-4khoOwXGlyINdXYhflgmpgCHorDrG~OOqu-qBUrYa7kykGIBycvFKfki0mLcyNiUWdqHgT~~-2b7So2ggoyjLeoiSwfL3y6x9oZ-yqDefMLy8DYXAnSC7qb32M3khvl4qX3wXIKmVq4JdCpmvIUvkczNu8bg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 07 out. 2024.

LOURENÇO, Luiz Claudio; Vitena, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão Provisória, Racismo e Seletividade Penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma Unidade Prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 16, n. 2, p. 220-239, fev/mar 2022. Disponível em: file:///C:/Users/eduar/Downloads/Prisao_provisoria_racismo_e_seletividade.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

LUSTOSA, Thalita Furtado Mascarenhas; OLIVEIRA, Yuri Yanick Costa de; RODRIGUES, Francisco Carlos da Silva. A evolução do direito ao voto no Brasil. **Editora SEVEN**, Publicações acadêmicas, Capítulo 12, 2023. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/3060>. Acesso em: 02 ago. 2024.

MOREIRA, Giselle Marciano. Um Olhar Hermenêutico sobre o Direito de Voto dos Presos Provisórios e Adolescentes Internados. **Saber Digital**, v. 2, n. 1, p. 67-76, 2009, Revista Eletrônica do Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA. ISSN: 1982-8373. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/SaberDigital/article/view/1021/730>. Acesso em: 09 set. 2024.

NEUMANN, Franz. **O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar**. Tradução de Bianca Tavolari Cadernos de Filosofia Alemã, v.22, n.1, 2017, p. 139 - 155. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/download/130722/130010>. Acesso em: 03 set. 2024.

O Voto do Preso no RJ: Uma análise do processo eleitoral. In: Juízes para a Democracia, Ano 12 – nº 46, jun/nov. 2008, p. 11.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. 345 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9adafbd5-2e39-4da7-bfa8-d75558ba3344/content>. Acesso em: 02 ago. 2024.

PIRES, Nathália Tonaco. **O Voto do Preso Provisório: Exercício de Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana? Uma Análise a Partir da Realidade do Estado do Tocantins**. Centro Universitário Luterano de Palmas, 2015. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1_GOCRXXGw0q2YEBdGchAty3IPBtPrUj. Acesso em: 07 nov. 2023.

Portal de Dados Abertos do TSE. 2024c. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/?groups=resultados>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Presos provisórios poderão votar em 220 seções eleitorais em 21 estados e no DF. 2022. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1>. Acesso em: 03 set. 2024.

Procuradoria Regional da República. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão, cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e com Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Rio de Janeiro, 2006. Procurador Regional da República: Daniel Sarmento; Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro: Silvana Batini Góes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/representacao-mpf-rj-presos-vota.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado:** do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Barueri: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea.** São Paulo: São Paulo, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

SILVA, Alessandra Malheiros Fava da. Constitucionalismo Moderno: Simbologia das Revoluções Liberais-Burguesas. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, e-ISSN: 2525-961X, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 57-73, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lumav/Downloads/6507-19340-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, Carlos Eduardo Cunha Martins. **A Prerrogativa de Sufrágio dos Presos como Radicalização da Vontade Democrática.** Ensaio, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1_GOCRRXXGw0q2YEBdGchAty3IPBtPrUj. Acesso em: 17 set. 2023.

SILVA, Dafné José Neri da. O Direito ao voto do Preso Provisório no contexto Pandêmico. **REVISTA AVANT**, V.5, N.2, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/lumav/Downloads/O_direito_ao_voto_do_preso_provisorio_no.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

SISDEPEN - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de Informações Penais** - RELIPEN do 1º Semestre de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SISDEPEN - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de Informações Penais** - RELIPEN do 2º Semestre de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Tribunal Regional Eleitoral - MA. **Estabelecimentos prisionais e unidades de internação poderão ter seções eleitorais em 2018**. 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/estabelecimentos-prisionais-e-unidades-de-internacao-poderao-ter-secoes-eleitorais-em-2018>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Tribunal Regional Eleitoral-SP. **Medidas para garantir voto em unidades penais e de internação são debatidas em encontro**. 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/medidas-para-garantir-voto-em-unidades-penais-e-de-internacao-sao-debatidas-em-encontro>. Acesso em: 31 jul. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário Eleitoral explica o que é curral eleitoral**. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/glossario-eleitoral-explica-o-que-e-curral-eleitoral>. Acesso em: 09 set. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. **Você sabe o que é domicílio eleitoral?** Confira no Glossário. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/voce-sabe-o-que-e-domicilio-eleitoral-confira-no-glossario>. Acesso em: 23 out. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: file:///C:/Users/lumav/Downloads/As_Prisoes_da_Miseria_Loic_Wacquant.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

WACQUANT, Loïc. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Novos Estudos CEBRAP, n. 80, p. 9-19, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad.: Sérgio Lamarão. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO AO TRE/MT

24/10/24, 20:34

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - Solicitação para TCC - Temática: Votos dos Presos Provisórios



LUMA VIEIRA TEIXEIRA <luma.vieira@unemat.br>

Solicitação para TCC - Temática: Votos dos Presos Provisórios

4 mensagens

LUMA VIEIRA TEIXEIRA <luma.vieira@unemat.br>
Para: protocolo@tre-mt.jus.br, sece@tre-mt.jus.br

31 de julho de 2024 às 18:34

Prezados Senhores,

Meu nome é Luma Vieira Teixeira e estou desenvolvendo meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com a temática dos direitos políticos dos presos provisórios no Estado de Mato Grosso, com ênfase na legislação e na prática eleitoral em unidades penitenciárias, bem como, as problemáticas enfrentadas.

Para o desenvolvimento deste trabalho, gostaria de contar com a colaboração do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral para esclarecer algumas questões específicas sobre o direito ao voto dos presos provisórios. Seguem abaixo as perguntas:

Cadastro e Regularização:

Quais são os procedimentos adotados pelo Tribunal Eleitoral para garantir o cadastramento eleitoral e a regularização do título de eleitor dos presos provisórios?

Existe algum programa específico para facilitar a inscrição eleitoral dos presos provisórios?

Logística e Infraestrutura:

Como é organizada a infraestrutura necessária para a votação dos presos provisórios nas unidades prisionais?

Existem postos de votação dentro das unidades prisionais ou os presos provisórios são transportados para seções eleitorais externas?

Divulgação e Informação:

Quais tipos de campanhas ou ações são realizadas pelo Tribunal Eleitoral para informar os presos provisórios sobre seu direito ao voto e o processo eleitoral?

Como é garantido o acesso à informação eleitoral dentro das unidades prisionais?

Participação Eleitoral:

Qual tem sido a taxa de participação eleitoral entre os presos provisórios nas últimas eleições?

Existem dados específicos sobre o número de presos provisórios que exerceram seu direito ao voto no Estado de Mato Grosso?

24/10/24, 20:34

E-mail de Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - Solicitação para TCC - Temática: Votos dos Presos Provisórios

Como está o cenário para as eleições 2024, haverá Zonas Eleitorais para presos provisórios no Mato Grosso?

Desafios e Obstáculos:

Quais são os principais desafios enfrentados pelo Tribunal Eleitoral para garantir o direito ao voto dos presos provisórios?

Há relatos de impedimentos ou dificuldades enfrentadas pelos presos provisórios para votar?

Políticas e Parcerias:

O Tribunal Eleitoral tem parcerias com outras instituições (como o Sistema Penitenciário, Defensoria Pública, ONGs) para garantir o direito ao voto dos presos provisórios?

Existem políticas específicas em desenvolvimento ou em planejamento para melhorar a participação eleitoral dos presos provisórios?

Legislação e Normas:

Como o Tribunal Eleitoral interpreta a legislação vigente em relação ao direito ao voto dos presos provisórios?

Agradeço antecipadamente pela atenção e colaboração. As informações fornecidas serão de extrema importância para a conclusão do meu trabalho acadêmico.

Atenciosamente,

Luma Vieira Teixeira

Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT - Campus Pontes e Lacerda

Protocolo <protocolo@tre-mt.jus.br>

1 de agosto de 2024 às 08:15

Para: LUMA VIEIRA TEIXEIRA <luma.vieira@unemat.br>, SEÇÃO DE SUPORTE ESPECIALIZADO AO CADASTRO ELEITORAL <sece@tre-mt.jus.br>

Bom Dia!

Recebido.

Segue número de protocolo

Processo SEI N°: **08210.2024-2**

Obs: Segue link para pesquisa externa do andamento do processo eletrônico SEI.

https://apps3.tre-mt.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

ANEXO A - OFÍCIO Nº 365/2024: RESPOSTA DO TRE/MT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

OFÍCIO Nº 365/2024

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria a Senhora

LUMA VIEIRA TEIXEIRA

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
Pontes e Lacerda/MT

Assunto: Requerimento - Informações - Direitos Políticos do Preso Provisório no Estado de Mato Grosso - Termo de Conclusão de Curso (TCC)

Senhora Luma,

Em atenção ao requerimento encaminhado por Vossa Senhoria a este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso acerca do tema "Votos dos Presos Políticos", com o objetivo de contribuir com o seu Trabalho de Conclusão de Curso, encaminhamos abaixo as respostas quanto aos questionamentos formulados:

1) Quais os procedimentos para cadastramento eleitoral e a regularização do título dos presos provisórios existe algum programa específico para facilitar a inscrição dos presos provisórios?

Resposta: Realização de mutirões e procedimento pelo autoatendimento eleitoral – Título Net

(<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/titulo-eleitoral/autoatendimento-eleitoral/autoatendimento-eleitoral-titulo-net>)

2) Como é organizada a infraestrutura para a votação dos presos provisórios nas unidades prisionais/existem postos de votação dentro das unidades prisionais ou os presos provisórios são transportados para seções eleitorais externas?

Resposta: Em Mato Grosso são instaladas seções eleitorais dentro das unidades prisionais, com urnas eletrônicas e mesários(as) das respectivas unidades.

3) Quais tipos de campanhas ou ações são realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral para informar os presos provisórios sobre seu direito ao voto e o processo eleitoral / Como é garantido o acesso à informação dentro das unidades prisionais?

Resposta: Por meio das ações designadas pelo TSE em suas Resoluções, tais como Res. TSE nºs 23.736/2024, 23.669/2021 e 23.461/20215, assim como por expedição de ofícios enviados às unidades prisionais para divulgação.

4) Qual tem sido a taxa de participação eleitoral entre os presos provisórios nas últimas eleições / Existem dados específicos sobre o número de presos provisórios que exerceram seus direitos ao

voto no estado de Mato Grosso?

Resposta: Estas informações são passíveis de obtenção direto no sítio do TSE (<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/>), por meio de consulta ao “Portal de Dados Abertos do TSE”.

Por oportuno, em consulta ao referido site, foram encontrados dados para as Eleições 2022, 2018 e 2016.

5) Quais são os principais desafios enfrentados pelo TRE para garantir os direitos ao voto dos presos provisórios / Há relatos de impedimento ou dificuldades enfrentadas pelos presos provisórios para votar?

Resposta: As informações sobre as dificuldades foram repassadas ao TSE, por meio do ofício CRE nº 625/2016, conclusivo no sentido de que a “maioria dos estabelecimentos não possui meios para garantir o funcionamento da seção eleitoral. Já quando tinham condições, muitas vezes os presos provisórios/adolescentes internos não portavam os documentos pessoais necessários às operações de alistamento e transferência e, como consequência, os mutirões resultaram infrutíferos ainda que anunciados com antecedência que possibilitasse o auxílio de parentes e causídicos na obtenção da documentação.”

6) O TRE tem parcerias com outras instituições para garantir o direito ao voto dos presos provisórios / Existem políticas específicas em desenvolvimento ou em planejamento para melhorar a participação eleitoral dos presos provisórios?

Resposta: Destaca-se o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 04/2014, celebrado entre a União, por intermédio deste Tribunal Regional Eleitoral, e o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, objetivando a criação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham assegurado o direito de voto

Assim como a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 14/2016, em 8 de março de 2016, entre o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, a Defensoria Pública de Mato Grosso e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso, a fim de assegurar o direito do voto em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação de adolescentes.

Com relação às políticas, o TSE determina a postura para garantir o direito ao exercício do voto aos presos provisórios, conforme se verifica nas Resoluções TSE nºs 23.736/2024, 23.669/2021 e 23.461/20215, as quais são observadas pelo TRE-Mt. .

7) Como o TRE interpreta a legislação vigente em relação ao direito ao voto dos presos provisórios?

Resposta: O TRE, em sintonia com o TSE, atua em cada eleição para assegurar o direito ao exercício do voto aos presos provisórios.

Por fim, destaco que ainda é possível a participação de eleitores(as) como mesários(as) voluntários(as), em função de inúmeras substituições até a data do pleito eleitoral, o que permitirá uma visão interna e prática do valoroso trabalho prestado pelos(as) cidadãos(ãs) de nosso País na garantia do direito ao voto.

8) Quais tipos de campanhas ou ações são realizadas pelo Tribunal Eleitoral para informar os presos provisórios sobre seu direito ao voto e o processo eleitoral?

Como é garantido o acesso à informação eleitoral dentro das unidades prisionais?

Tanto as campanhas de informação como o acesso à informação são determinados pelo TSE, nestas eleições, pela Resolução TSE nº 23.736/2024.

Atenciosamente,

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 27/08/2024, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0802271** e o código CRC **68DD9088**.

ANEXO B - OFÍCIO Nº 44/2023 DA 25ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO**25ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Av. Tancredo Neves, nº 311, Jardim das Palmeiras – Pontes e Lacerda – MT
Tel.: (65) 3266-1455 – Email: zona25@tre-mt.jus.br

Ofício nº 44/2023 – 25ª ZE/MT

Pontes e Lacerda-MT, 25 de setembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Wagner de Oliveira
Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda
Pontes e Lacerda/MT

Assunto: **Seção Eleitoral Especial para presos provisórios**

Senhor(a) Diretor(a),

1. Visando subsidiar a instalação de seção eleitoral especial nesse estabelecimento para o voto de presos provisórios ou adolescentes internados, solicito que o questionário anexo seja respondido e encaminhado ao Cartório Eleitoral, via e-mail: zona25@tre-mt.jus.br, impreterivelmente até o dia 01/10/2023.

2. Solicito, ainda, que para os itens em que for marcado "não", sejam apresentadas as justificativas ou sugestões de providências a serem adotadas para viabilizar o atendimento do requisito.

Atenciosamente,

DJESSICA GISELI KÜNTZER

Juíza Eleitoral em substituição legal da 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

QUESTIONÁRIO

NOME DO ESTABELECIMENTO:

NOME DO DIRETOR:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL INSTITUCIONAL:

1. Possui condições de garantir a segurança e a integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral e mesários durante os procedimentos de instalação de eventual seção eleitoral especial e no dia da eleição:

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

2. Possui condições de garantir o funcionamento da seção eleitoral, mediante o atendimento de **todas** as seguintes condições: a) sala com boas condições de iluminação, ventilação, instalações elétricas e sanitárias; b) mobiliário para quatro mesários; c) mobiliário para a instalação de uma urna e da cabina de votação; d) local seguro para armazenamento da urna na véspera da eleição:

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

3. Possui condições de garantir o acesso e a segurança de funcionários de empresa terceirizada encarregada da distribuição (véspera da eleição) e recolhimento da urna (dia da eleição):

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

4. Possui condições de garantir a presença e a segurança de candidatos, fiscais de partidos políticos ou coligações, credenciados pela Justiça Eleitoral no dia da eleição:

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

5. Possui condições de assegurar que não haverá deslocamento, para outros estabelecimentos de presos provisórios e de adolescentes internados, caso

sejam cadastrados para votar nas respectivas seções especiais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

6. Essa unidade possui, **no mínimo, 20** (vinte) presos provisórios, sem condenação transitada em julgado, que preencham todos os seguintes requisitos: a) possui documento oficial com foto em sua posse, b) possui inscrição eleitoral **REGULAR NO MUNICÍPIO:**

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO:

7. O estabelecimento já apresentou patologia altamente contagiosa entre seus detentos:

() sim () não

JUSTIFICATIVA/SUGESTÃO: